

II

**COMÉRCIO ORIENTAL, FISCALIDADE
E ÉTICA ECONÓMICA EM MALACA:**
o tratado para a *Resolução*
de alguns Casos versados nas partes da Índia
do jesuíta Manuel de Carvalho (1600)

Ivo Carneiro de Sousa

Conquistada por Afonso de Albuquerque, em 1511, a cidade de Malaca era um dos principais centros comerciais orientais. Espaço cosmopolita de distribuição dos principais produtos do comércio do sudeste asiático - do cravo das Molucas ao sândalo de Timor, passando pela pimenta de Samatra, pela cânfora do Bornéu ou, ainda mais longe, pelas plumas dos «pássaros do paraíso» da Nova Guiné -, o porto de Malaca acolhia no início do século XVI muitas centenas de comerciantes chineses, javaneses, indianos, mercadores muçulmanos do Cairo, de Meca, de Aden ou de Ormuz em estreita comunicação com uma activa população malaia local¹. Produtos do levante, da África oriental ou da Índia, das tapeçarias às roupas, das armas ao cobre, somavam-se às sedas e às porcelanas chinesas, alcançando Malaca tantas vezes através da actividade de comerciantes do Choromandel e do Guzerate para serem trocados pelas ricas e abundantes especiarias do arquipélago malaio-indonésio². Não

¹ Fundada provavelmente à roda de 1403, a consolidação emporial de Malaca concretiza-se rapidamente ao longo do século XV em estreita comunicação com a difusão do Islão no Sudeste Asiático, funcionando como um caso paradigmático de «estruturação político-militar de uma rede marítima» (THOMAZ, Luís Filipe, *De Ceuta a Timor*, Lisboa, 1994, p. 209). As condições políticas, económicas e sociais que concorreram para destacar Malaca de um conjunto regional mais amplo de outros espaços e portos mercantis encontram-se inventariadas e discutidas em LEWIS, Dianne, *Jan Compagnie in the Straits of Malacca (1641-1795)*, Athens, 1995, pp. 1-8.

² A região que, actualmente, se identifica como Sudeste Asiático, compreendendo a Tailândia, a Malásia, Singapura, a Indonésia, Timor-Leste, a Nova-Guiné e as Filipinas, foi distinguida ao longo do tempo de formas diversas, mas que, desde a chegada dos portugueses, privilegiou destacar a sua comunicação com a Índia: Insulíndia e Índias Orientais eram as duas principais noções que, da cartografia à literatura de viagens europeia, identificavam a península da Malásia e os milhares de ilhas que se estendem entre Sumatra e a Papuásia. Mais recentemente, algumas investigações antropológicas e pré-históricas identificam esta região através da noção de arquipélago malaio-indonésio, convocando modalidades identitárias multidisciplinares, da pré-história à linguística (BELLWOOD, Peter, *Pre-history of the Indo-Malaysian Archipelago*, Honolulu, 1997).

admira, por isso, o exagerado deslumbramento fixado no *Livro de Duarte Barbosa* que, à volta de 1516, depois de descrever a grandeza do comércio que passava por Malaca, conclui que a cidade «é a mais rica escala e dos mais ricos mercadores e maior navegação e trato que hoje se acha no mundo»³.

A conquista portuguesa de Malaca, como foi sendo esclarecido por muitas investigações qualificadas⁴, procurava controlar e inserir a presença oriental mercantil portuguesa na verdadeira rede comercial intra-asiática que passava pela cidade, alimentada especialmente por três grandes itinerários comerciais «regionais» que se estruturavam em torno do cravo das Molucas, da noz-moscada e da maçã das ilhas da Banda e do sândalo de Timor, produtos que, como se sabe, eram distribuídos na Europa principalmente através do trato de Veneza⁵. Apesar de alguns sucessos episódicos, à conquista de Malaca não se sucederam outras posições importantes, tanto comerciais como militares, na consolidação da nossa presença na região, pelo que, tanto a Coroa como as autoridades portuguesas locais, viram-se obrigadas a continuar a promover um acesso comercial variado que, através de impostos de transporte, portuários e alfandegários contribuía mesmo, de forma decisiva, para a manutenção da ci-

³ BARBOSA, Duarte, *Livro do que viu e ouviu no Oriente Duarte Barbosa*, (ed. de Luís de Albuquerque e Maria Augusta da Veiga e Sousa), Lisboa, 1989, p. 145.

⁴ Veja-se, entre outros, LEWIS, Dianne, *ob. cit.*, pp.8-11, THOMAZ, Luís Filipe, *ob. cit.* e, mais recentemente, a investigação fundamental de PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *Portugueses e Malaaios. Malaca e os Sultanatos de Johor e Achém (1517-1619)*, Lisboa, 1997.

⁵ VILLIERS, J., *Portuguese Malacca*, Bangkok, 1988, p.6

dade⁶. Que era dispendiosa, tantas eram as investidas de potentados malaios, como o de Johor⁷, dos sultanatos muçulmanos de Samatra, como o de Achém, e de outros poderes concorrenciais com a presença portuguesa que se ampliariam, a partir de finais do século XVI, com o surgimento da Companhia das Índias Orientais holandesas no Sudeste Asiático. Aprofunda-se, agora, rapidamente, o combate ao predomínio comercial português que culminaria, em 1641, com a tomada

⁶ Logo após a conquista da cidade, a principal tarefa de Afonso de Albuquerque foi procurar assegurar a posição de Malaca como grande emporio comercial. Enviou, pr isso, várias embaixadas a estados do Sul da Ásia, nomeadamente ao reino siamês de Ayuthia e à China, procurando também garantir a continuação da presença e actividade na cidade dos grandes mercadores indianos, peguaneses, javaneses e chineses que acabariam por se submeter ao novo poder. Vários estados vizinhos, como o sultão de Kampar ou o rei de Mataran, em Java, enviaram mesmo presentes de amizade (THOMAZ, Luís Filipe R., *De Ceuta a Timor*, Lisboa, 1994, p. 214 e VILLIERS, J., *ob. cit.*, p. 9). A partir da consolidação da posição comercial de Malaca, as estruturas do Estado passaram a manter-se praticamente apenas na base dos rendimentos alfandegários (THOMAZ, Luís F. R., *ob. cit.*, p.227)

⁷ Depois da conquista portuguesa de Malaca, o sultão Mahmud Syah e os seus seguidores refugiaram-se na ilha de Bintang, no arquipélago Riau-Lingga, procurando convocar o apoio de comunidades de marinheiros nómadas para recuperar Malaca. Não o conseguiu e ver-se-ia mesmo atacado por uma expedição portuguesa, refugiando-se em Kampar, na costa este de Sumatra, onde morreria. O seu filho e sucessor, Alaudin Riayat Syah, casado com a filha do rei de Pahang, instalou a sua corte, à volta de 1535, em Pekan Tua, junto ao rio Johor. Foi o primeiro sultão da dinastia de Malaca a governar no que se viria a designar por reino de Johor, um dos principais inimigos da presença portuguesa que, em 1641, se aliaria aos holandeses na conquista de Malaca (VILLIERS, J., *ob. cit.*, pp.8-9). Para uma informação mais especializada acerca da conflitualidade e concorrência entre Malaca e os sultanatos de Johor e Achém, especialmente nos finais do século XVI e inícios da centúria seguinte, visite-se o trabalho fundamental de PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *Portugueses e Malaios. Malaca e os Sultanatos de Johor e Achém (1575-1619)*, Lisboa, 1997.

holandesa de Malaca e o desenvolvimento de um longo processo que viria a acontonar a presença portuguesa na Insulíndia a algumas fortalezas nas ilhas das Pequenas Sundas, em especial nas Flores, Solor e Timor, apoiada generosamente em alianças estreitas com os poderes tradicionais locais.

O número de portugueses em Malaca foi oscilando, até à conquista holandesa, entre o modesto e o razoável⁸. Ao contrário, porém, do que acontecia nesses outros espaços do Sudeste Asiático, como nas ilhas das Pequenas Sundas, onde o número de portugueses foi sempre escassíssimo e compensado pela presença de canarins, vários outros asiáticos, africanos orientais e, principalmente, pelo apoio das minorias locais de mestiços ou «topázios», descobre-se em Malaca uma comunidade portuguesa que foi estruturando alguma expressão quantitativa: seguindo o relatório do comissário Justus Scouten que visitou a cidade após a entrada holandesa, em 14 de Janeiro de 1641, contavam-se nessa altura 1468 portugueses.⁹ Trata-se, provavelmente, mais de uma qualidade do

⁸ A investigação da população de Malaca nos séculos XVI e XVII é extremamente complicada, não sendo possível, actualmente, conciliar com rigor todas as informações documentais que apresentam sentidas divergências sobre o tema. Frequente-se, de qualquer forma, o estado da questão proposto em PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *ob. cit.*, pp. 180-191 e quadro da p. 230.

⁹ «Dentro dos muros da cidade viviam 261 pessoas; no bairro Norte, sob chefia do capitão João de Sampaio, viviam 244 pessoas; no bairro Sul, sob direcção do capitão Pero Fernandes, viviam 863 pessoas; crianças e velhos, aproximadamente 100» (REGO, A. da Silva, *A Cultura Portuguesa na Malaia e em Singapura*, in «Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa», 4 (1968), p.9). Com a diferença de apenas uma unidade, este número coincide com o relatório do governador holandês de Malaca Borth que, em

que de uma caracterização demográfica rigorosa, atendendo à rápida miscigenação dos portugueses com as populações locais. Em 1525 não haveria mais do que 38 «colonos» portugueses reconhecidos como «casados»; seriam talvez sessenta ou setenta por volta de 1545 e uns 250 nos finais do século XVI, mas reunindo, então, mais de 2000 escravos¹⁰. Esta «população» portuguesa de Malaca era composta principalmente por comerciantes, funcionários e administradores, uma guarnição militar com 200 a 350 soldados e diverso pessoal religioso que incluía alguns, poucos, missionários. A cidade acolhe um bispado a partir de 1558, tornando mais densa e extensa a presença eclesiástica e religiosa permanente em Malaca, já que aos eclesiásticos diocesanos e paroquiais se juntava cerca de uma dezena de jesuítas do colégio de São Paulo da Anunciada e vinte a trinta

1678, apresenta a seguinte distribuição da população: descendentes de holandeses, 145; portugueses, 1469; chineses, 426; indianos, 547; malaios, 588; bugis, 102; escravos de várias procedências, 1607 (DARTFORD, G. P., *A Short History of Malaya*, p.62). Este ajustamento no número de portugueses coloca vários problemas que aqui não é possível tratar, mas os dois relatórios holandeses servem para sublinhar que a população que se arrolava como «portuguesa» era superior a um milhar de pessoas, ao mesmo tempo que a população geral da cidade era relativamente modesta, muito inferior mesmo aos quantitativos reunidos na altura da conquista, em 1511, quando a população poderia alcançar 120.000 a 200.000 pessoas (THOMAZ, Luís Filipe, *ob. cit.*, p.513). Trata-se de uma situação sublinhada, entre outros, pelo jesuíta italiano Alexandre Valignano que, ao visitar Malaca em 1577, descreve uma cidade que «em tempos passados fora grande e rica, mas que agora é muito pequena e tem setenta ou oitenta casas de portugueses e dois subúrbios nativos» (Cit. por VILLIERS, J., *ob. cit.*, p. 16)

¹⁰ PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *ob. cit.*, p. 230; VILLIERS, J., *ob. cit.*, p. 16.

religiosos acolhidos pelos conventos dos padres agostinhos e dominicanos¹¹.

Entre este pessoal religioso interessa destacar os missionários jesuítas. Não tanto pela continuidade ou extensão da sua presença, mas principalmente porque são muitos, dos nomes celebrados aos sacerdotes quase desconhecidos, aqueles que passam por Malaca a caminho dessas missões fundamentais da China e do Japão. Entre todos distingue-se naturalmente S. Francisco Xavier que visitou a cidade cinco vezes, não deixando de enfrentar, duplamente, a hostilidade tantas vezes violenta de muçulmanos como a oposição dos poderes locais. Mal estudada, a comunicação entre o santo missionário jesuíta e Malaca parece ter marcado alguns dos principais temas que mobilizaram a missão da Companhia na cidade, especializando a relação do religioso com os seus poderes, comércio, grupos e meios sociais. Embora muitos jesuítas frequentassem Malaca esperando a monção favorável para alcançar os destinos missionários do extremo-oriental, não seriam muitos os membros da Companhia que asseguravam o trabalho missionário permanente nestas paragens, situação que acompanha as dificuldades locais da missão¹², mas

¹¹ Encontra-se largamente por estudar a história eclesiástica e religiosa de Malaca durante a presença portuguesa, entre 1511 e 1641, pelo que não é possível reconstruir com segurança a presença permanente de pessoal, estruturas e equipamentos religiosos. Algumas referências importantes podem encontrar-se em PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *ob. cit.*, pp.191-206 e em TEIXEIRA, Manuel, *The Portuguese Missions in Malacca and Singapore*, Lisboa, 1961.

¹² A missão religiosa em Malaca mostrou-se sempre difícil e, perante a falta de conversões significativas das populações malais, virou-se frequentemente para a missionação de escravos, como nos testemunham vários religiosos, tanto jesuítas como agostinhos citados no estudo de PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *ob. cit.*, p. 148, n.47.

que se explica também pela entrega de parte importante da missão da Insulíndia, nomeadamente nas ilhas que se chamavam «de Solor e Timor»¹³ aos dominicanos. Não nos deixaram também os jesuítas missionários de Malaca testemunhos importantes da sua acção. São poucas as cartas escritas sobre a missão em Malaca e, quando existem, insistem em sublinhar as dificuldades de uma actividade religiosa num espaço cercado pelas pressões de poderes e estados islamizados, particularmente do sultanato de Achém e do reino malaio de Johor, ao mesmo tempo que insistem nos temas da venalidade, da corrupção e da usura dos capitães, oficiais e comerciantes portugueses. No entanto, entre, pelo menos, 1597 e 1600, um desses missionários jesuítas de Malaca legou-nos alguns testemunhos importantes da sua acção religiosa e social. Não através, como era habitual e quase normativo, de uma produção epistolar regular de que, actualmente, apenas se identifica uma carta, mas através de um conjunto importante de trabalhos manuscritos. Manuel de Carvalho de seu nome, o missionário jesuíta parece mesmo ter sido personagem activa na vida social, económica e religiosa dessa Malaca portuguesa, ajudando a compreender uma actividade talvez menos missionária e mais socio-religiosa, virada para dentro, para a cidade, para a pequena comunidade portuguesa e para a perspectivação religiosa e moral da nossa presença política e económica no mundo do comércio do Sudeste Asiático.

¹³ A designação de «ilhas de Solor e Timor» começa a especializar-se, mas designava esse complexo insular formado pelas duas ilhas maiores de Timor e Flores, a que se juntavam as pequenas ilhas adjacentes de Solor, Wetar, Lombok

O autor e o que se conhece da sua obra

São apenas pontuais as notícias acerca de Manuel de Carvalho que se abrigaram às grandes colecções bibliográficas nacionais e estrangeiras. Uma pequena nota na referencial Biblioteca da Companhia de Jesus, de Carlos Sommervogel, esclarece de forma vaga e panorâmica que o sacerdote era «missionário português nas Índias em 1599»¹⁴, informação que se colhia em carta pessoal, escrita em Malaca, multiplicada pelos prelos nos primeiros anos do século XVII, através de uma dessas várias edições de colecções de epístolas dos missionários jesuítas espalhados pelo mundo. Encontra-se, de facto, o trabalho epistolar de Manuel de Carvalho numa colectânea editada em Roma, em 1601, sob o título geral de *De Rebus Japonicis, Indicis et Peruvianis Epistolae*¹⁵, compilação mais tarde, em 1605, reeditada e completada em cuidada impressão realizada em Antuérpia nas oficinas de Martini Nutij.¹⁶ Em contraste, mostram-se os trabalhos manuscritos realizados pelo missionário português que se têm vindo a recuperar as obras que mais interessam para uma investigação acerca da actividade religiosa dos jesuítas em

¹⁴ SOMMERVOGEL, Carlos, *Bibliothèque de la Compagnie de Jesus*, II, Paris-Bruxelles, 1891, p.787.

¹⁵ *De Rebus Japonicis, Indicis et Peruanis epistolae recentiores a J. Hayo*, Roma, Aloysium Zanettum, 1601 (SOMMERVOGEL, C., *ob. cit.*, p.787).

¹⁶ *De Rebus Japonicis, Indicis et Peruvianis Epistolae recentiores a Joanne Hayo Dalgattiensi Scoto Societatis Jesv in librum unum coacervatae*, Antuérpia, Martini Nutij, 1605 (CARAYON, Auguste, *Bibliographie historique de la Compagnie de Jésus*, Genève, 1979, n° 706).

Malaca, concorrendo ainda, em termos mais amplos, para a perspectivização da sua missão nos espaços orientais. A documentação que actualmente se preserva da autoria do padre Manuel de Carvalho permite destacar a sua ligação a Malaca, nos finais do século XVI, possibilitando também compreender a sua influência religiosa e social na cidade.

Entre os vários trabalhos manuscritos em que o padre Manuel de Carvalho trata de discutir e resolver vários problemas sociais, comerciais e jurídicos da governação portuguesa de Malaca, retenha-se, pela sua singularidade e interesse, este breve tratado que se intitula *Resolução de alguns Casos versados nas partes da Índia*, guardado em manuscrito que o missionário jesuíta concluiu em 1600¹⁷. Descobre-se um pequeno tratado redigido a partir de casos dirigidos à consulta do jesuíta, investigados e escritos provavelmente em diferentes datas dos anos finais do século XVI, apresentando seis capítulos: o primeiro, mais longo, de carácter panorâmico e denso, trata «da origem das drogas que trazem os Jaos a Malaca e que parte podem ter nella os capitães do porto» (fls.158-164v.); o segundo capítulo discute e resolve a questão «se se podem levar com boa conção as Robas Robas» (fls.164v.-166v.); o terceiro capítulo discute «se podem os capitães proibir aos outros que não comprem nem vendão» (fls. 166v.-

¹⁷ IAN/TT, *Manuscrito da Livraria*, 805, fls. 158-171v. e LOBATO, Manuel Leão Marques, *Política e Comércio dos Portugueses no Mundo Malaio-Indonésio (1575-1605)*, Diss. de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Univ. Nova de Lisboa, 1993 (pol.), Ap. VI.

-168); o quarto capítulo trata «das viagens se as podem prohibir os capitães e quaes são do capitão de Malaca» (fls. 168-169); o quinto capítulo percorre o tema «das estipendias e retorno dellas» (fls. 169-170); o sexto capítulo discute «se podem os Capitães e officiaes de Sua Alteza tomar salario dos homens que lhe dão pera seu serviço, ou pagar aos ausentes» (fls. 170-171v.). Acrescenta-se, ainda, a este conjunto de questões que organiza verdadeiramente o tratado, uma espécie de apêndice final intitulado, «guerra como se pode fazer aos gentios». Trata-se de um rápido apontamento que, em breves linhas, fixa as três principais razões que justificam a guerra contra os infiéis (fl. 171v.). Em termos gerais, é suficiente frequentar esta dispersão capitular para se perceber que este trabalho manuscrito de Manuel de Carvalho se encontra marcado, de forma geral, pelo tema da organização do comércio de Malaca e, em termos específicos, pela discussão da posição dos capitães da cidade no ordenamento do trato, discutindo especializadamente os seus poderes políticos, administrativos, fiscais, alfandegários e comerciais. Recorde-se que, nas décadas finais do século XVI, a situação do comércio de Malaca se havia alterado profundamente: soma-se à dissolução do controlo oficial das rotas das especiarias das Molucas e da Banda, dominadas cada vez mais por comerciantes javaneses, um aumento progressivo da rivalidade regional pelo controlo dos tratos do Sudeste Asiático, protagonizado pelo sultanato malaio de Johor e pelo sultanato muçulmano de Achém, este passando mesmo a controlar o rico tráfico da pimenta de Samatra, enquanto os interesses comerciais portugueses se concentram progressivamente nesses destinos do extremo-

orientes que encontrariam em Macau a sua principal polarização. Paralelamente, a corrupção a todos os níveis da administração portuguesa de Malaca era quase endémica e tinha como vértice a dimensão praticamente empresarial da actividade dos capitães, estreitamente vinculada ao comércio e a um rápido enriquecimento tanto pessoal como das suas clientelas. Apesar destas situações, a cidade continuava ainda nos finais de Quinhentos a ser um dos mais importantes espaços comerciais orientais, uma das fortalezas mais lucrativas do Estado da Índia, tanto para capitães e funcionários, como para as comunidades locais de casados, continuando a atrair vários fluxos comerciais e diferentes comunidades mercantis.

O texto manuscrito do missionário jesuíta funciona não apenas como um tratado geral de temas do comércio de Malaca, mas procura também construir uma referência local de ética comercial. Deste modo, todos os capítulos se organizam em torno de um problema, geralmente uma prática comercial ilícita ou moralmente discutível, para apresentar as razões que fundamentam as suas conclusões éticas. Com a excepção do longo primeiro capítulo, associando várias conclusões e razões, todos os restantes partem de um problema apresentado sob a forma de uma pergunta a que se responde com duas ou três conclusões, cruzando as práticas comerciais consuetudinárias, o regimento do cargo de capitão e a doutrina moral católica, o vector que, como se explicará, acaba sempre por decidir normativamente as questões em discussão. O trabalho manuscrito de Manuel de Carvalho permite ainda desenhar uma espécie de regimento informal do capitão

de Malaca, contribuindo para regulamentar as suas relações em matéria de comércio, fiscalidade, salários e empréstimos, contribuindo, assim, para discutir a situação e a reforma da administração portuguesa local, tema no qual, com algum esforço, parece possível encontrar alguns temas próprios do arbitramento que, também em matéria de economia oriental, nas décadas seguintes, caracterizaria parte importante do pensamento económico. Não é, porém, como tratado económico que o esforço do missionário jesuíta ganha em originalidade, sendo talvez mais importante sublinhar o interesse da discussão sobre a situação jurídica do comércio de Malaca, precisamente num espaço em que os portugueses mantinham jurisdições separadas para cristãos e não cristãos, permanecendo mesmo grande parte dos postos administrativos tradicionais, permitindo que tanto comerciantes como populações locais mantivessem as suas jurisdições e submissões a chefes locais, como ocorria com a institucionalização dos cargos de bendara e tomungão¹⁸. Neste campo complicado dos direitos e das jurisdições, o tratado de Manuel de Carvalho procura adiantar algumas lições normativas, plasmando práticas consuetudinárias e exigências morais católicas, perseguindo uma clara moralização da administração portuguesa local, especialmente do cargo maior de capitão de Malaca.

¹⁸ Caracterização qualificada destes cargos encontra-se em PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *ob. cit.*, pp.206-214.

Malaca e o comércio do Sudeste Asiático nos finais do século XVI

O primeiro capítulo do tratado de Manuel de Carvalho sobre «a origem das drogas que trazem os Jaos a Malaca e que parte podem tomar nellas os capitães do porto»¹⁹ permite começar a perceber tanto a especialização temática quanto a organização disciplinar e formal do seu trabalho. Partindo sempre de um problema, económico e fiscal, procura-se analisá-lo e resolvê-lo em profundidade, convocando e, tantas vezes, contrastando a prática comercial portuguesa nessa região oriental com as lições do direito civil e canónico. Este primeiro capítulo serve também com competência para destacar as transformações na estrutura da apropriação e distribuição dos produtos comerciais do Sudeste Asiático que se especializam entre as décadas de 1560 e 1570, passando do controlo oficial régio para a iniciativa particular e, sobretudo, para o predomínio dos comerciantes locais, nomeadamente javaneses, passando a organizar grande parte do trato das especiarias da Insulíndia e dos principais produtos alimentares, com destaque para o arroz. Assim, sublinha o trabalho manuscrito do jesuíta que

¹⁹ Atendendo a que publicamos integralmente no fim deste estudo o texto original do jesuíta português, preferimos limitar a situação documental a uma chamada, entre parentesis, a seguir a cada citação textual, para a foliação do manuscrito que reproduzimos.

Antes que ponhamos as dificuldades principais e respondamos a ellas convem sabermos os fundamentos e origem destas drogas virem a Malaca que agora sam trazidas pelos jaos a esta fortaleza. De 30 a 33 annos pera tras não avia nesta fortaleza drogas trazidas pelos jaos, porque todas as drogas da Sunda, Banda e Java contratavãosse per elRei e vinhão em Nãos e galeões da viagem, e elRei tinha seus feitores nas ditas partes que no mar ou na terra compravão estas drogas de maça e cravo e nós e por elRei vinhão a Malaca. Mas averã 32 ou 33 annos que se perderão as viagens de Banda e Sunda e não se fizerão por elRei. Daqui vierão os mesmos jaos em suas embarcações ia as comprar aquellas partes e trazeremnos a esta fortaleza aonde as vendião aos portuguezes livremente e pagavão os direitos na alfandega a .b. por çento, e dous de pezo como consta do regimento de Martim Afonso de Sousa que fes na era de 1544. (fl.158)

Dissolvendo o controlo oficial português das navegações comerciais do sudeste asiático e privilegiando apenas o controlo alfandegário da circulação e distribuição comerciais através de Malaca, esta transformação volta a aproximar o funcionamento económico da cidade da sua estrutura mercantil anterior à conquista portuguesa. Trata-se, como antes, de avaliar por grosso os carregamentos mercantis que chegam à cidade e perceber imediatamente as suas respectivas taxas²⁰. O pequeno tratado de Manuel de Carvalho procura sumariar as principais consequências fiscais desta alteração do comércio de Malaca, começando por sublinhar a importância dos debates em torno da fixação de uma carga tributária alfande-

²⁰ THOMAS, Luís Filipe, *op. cit.*, p.514.

gária sobre esta navegação mercantil que passava a ser controlada por embarcações e mercadores javaneses. Apesar de algumas tentativas para taxar fortemente o transporte comercial javanês, nos finais da década de 1530 ou princípios dos anos quarenta, prevaleceu uma noção clara da sua importância fulcral para a manutenção da posição comercial de Malaca. Explica, por isso, o jesuíta português o caso de um

veedor da fazenda que aqui estava e o concurso das drogas intentou com o Capitão e camara ou povo que se posessem de direitos aos jaos que as trazião os terços pera elRei visto que antigamente fora o contrato da Mina delRei etc. mas não teve effeito porquanto o provedor da cidade resistio a isso dizendo que deixassem vir os jaos livremente vender a seu gosto pois trazião as drogas a fortaleza delRei e que não convinha enxotalos com huma carga tam grande sem licença delRei especialmente nestes principios (fl.158v.) porque poderião escandalizados levar as drogas a Sião ou ao DAchém e assi perderia o estado...

Explica-se, em seguida, que a intervenção do capitão de Malaca no controlo e aproveitamento tributário deste comércio se tornou progressivamente mais intensa. Inicialmente,

vierão os capitães a querer entender nas drogas e tomalas pera si como agora fazem: Aires de Saldanha foi o primeiro que se contentou com a metade das drogas tomandoas por suas e pagandoas aos jaos, e aoutra metade deixou aos casados, mas isto com toda a liberdade na venda e compra o que fes como Cristão por conselho de theologos e de seus confessores. (fl. 158v.)

A intervenção do capitão de Malaca foi-se especializando, tendo em consideração os diferentes equilíbrios económicos que o comércio tocava, como era o caso das populações de «casados» constituídas por portugueses casados com asiáticas e a sua descendência de «mestiços» eurasiáticos que tanta importância tinham na manutenção da presença portuguesa no Sudeste Asiático. Por isso, criou-se um sistema de taxação alfandegário que, não onerando os comerciantes javaneses, passou a incidir sobre todos os que levantavam e comercializavam as mercadorias depositadas na Alfândega de Malaca. Explica-se que

no tempo de Pero Lopes de Sousa querendo elle dar remedio aos insultos e roubos que ia avia acerca destas drogas tratou com a Cidade que visto não pagarem os jaos mais que .b. por cento de direitos pera elRei e os capitães por seus feitores levarem as drogas todas que fosse a Cidade contente e consentissem que viessem as drogas todas a Alfandega e se repartissem pello Capitão e casados com condição que se pagassem 12 por cento de direitos a elRei e dous de peso que fazem 14. e hum por cento pera a cidade do hum por cento. E isto que o não pagassem os jaos por ser contra sua condição falaverlhe em direitos, mas que os pagassem todos aquelles que comprassem as drogas aos jaos em Malaca, e que parecia ser em prol da fazenda delRei que pretendia aver os terços dos jaos e não podia, e tambem era proveito pera a Cidade pois os casados entravão nas drogas porque por então dizia Pero Lopes que se contentava com a terça parte das drogas e que as duas (fl. 159) partes ficassem pera o povo e mercadores etc. Consentio a Cidade o fosse assento avisando ao visoRei do que tinhão feito e desde então que averã nove ou des annos correm os 14 por cento.

A interferência dos capitães na actividade comercial não parece ter ficado resolvida inteiramente com estas disposições, tendo-se continuado a registar várias situações em que os capitães «lansarão mão de todas as drogas como cousa que lhe pertença e fazenda sua propria e lansarão ao povo de fora e totalmente lhas não dão porque defendem partes fortivamente que ninguem compre drogas senão elles a seus feitores» (fl.159). Perante o avolumar de contradições e queixas que os comerciantes da cidade foram dirigindo contra actuação dos capitães, em 1592, o vice-rei Matias de Albuquerque²¹

passou provisão em que relata o conçerto dos 14. por cento com a Cidade e manda que as drogas seião livres e que as compre quem quizer aos jaos com tanto que as pese na Al-fandega e pague os 14. por cento a elRei, e o hum por cento a Cidade. foi passada esta provisão no anno de 1592. sob gra-ves penas que os capitães senão metão em atravessar as drogas etc. E no regimento por onde se toma a residência aos capitães escrito no anno de 91. está hum capítulo que dis que se pergunte se atravessão os capitães as drogas, calaim, etc. E na era de 94. passou o mesmo visorei outra provisão à Camara em que lhes da poder pera darem execução a provisão passada acerca das liberdades das drogas e que não consintão que os capitães nem outros as atravessem. *Item* passou outra provisão que os capitães não ponhão guardas nos iuncos dos jaos e só a Cidade o possa fazer pondo hum guarda e o rendeiro outro. (fl. 159)

²¹ Décimo quinto vice-rei da Índia, entre 1591 e 1597, Matias de Albuquerque não parece ter sido um governante especialmente considerado nas suas relações com o reino que lhe cehegou a abrir devassa sobre os seus actos. (*Tratado de todos os Vice-Reis e Governadores da Índia*, Lisboa, 1962, p.131).

Apesar deste conjunto de determinações legais, a prática política e comercial que, nomeadamente entre 1598 e 1599, Manuel de Carvalho encontrou e acompanhou em Malaca mostrava-se diferente, marcada pelo predomínio mercantil e fiscal do capitão português da cidade:

O que vimos estes annos de 98. e 99. he que em vindo os iuncos dos jaos ainda à vella logo vão a elles da parte do Capitão e se metem guardas nelles e a nenhuma pessoa he licito comprar no mar nem em terra aos jaos suas drogas senão a quem da o Capitão licença: de modo que todos vem por suas a Alfandega (fl. 159v.) e correm pelo seu feitor pesandoas na balança, e sobre o Capitão se carregão os direitos e hum por cento ho seu feitor os paga. isto he o que passa.

Na base desta reconstrução panorâmica que, partindo de um sumário da história do comércio da Malaca portuguesa, se concluía na constatação do predomínio mercantil do capitão da cidade, Manuel de Carvalho pode agora fixar a questão que mobiliza este primeiro capítulo do seu trabalho:

vejamos agora as dificuldades e injustiças que ha nestas compras de drogas, e se tem o Capitão rezão de lansar mão dellas tolhelas ao povo e posto que esta materia e a declaração della seia odiosa aos capitães e seus feitores contudo com o favor divino declararemos o que nella sentimos encostando-nos ha verdade e não a hapetites desordenados e cobiçosos.

Sublinhe-se o significado deste primeiro tema que se apresenta marcado pela crítica à actividade mercantil dominan-

te do capitão de Malaca, à qual se procura opor uma verdade firmada no «favor divino» e afastada de «hápites desordenados e cobiçosos». Trata-se, pois, de situar propositalmente a discussão no campo da moral e orientar a investigação de temas polémicos na base da doutrina religiosa. A partir deste contexto, o sacerdote jesuíta assinala as quatro razões que, habitualmente, eram convocadas pelos capitães para suportar a licitude da sua actividade mercantil: (a) a fortaleza de Malaca era entregue ao seu capitão com consentimento de nela «chatinarem e tratarem sua fazenda»; (b) sendo os capitães «a cabeça principal de sua Republica parece que a elles devem de vir a maior e principal parte das mercadorias e drogas»; (c) «elRei dalhes a fortaleza com seu ordenado, proes e percalços della» e, se estes rendimentos se mostrassem insuficientes, caberia aos capitães «ser os primeiros que ão de comprar, navegar e vender»; (d) finalmente, destacando um argumento marcadamente estamental, explica-se que «os capitães são os que conquistarão a India e a sustentão e servem a elRei com suas fazendas e vidas com as armas as costas. Ca os do povo não servirão nem servem ao Rei e os mais delles nem servem ao estado e estão cheos e occupados com suas chatinarias». Seguem-se nove cerradas conclusões que procuram contrariar o predomínio comercial do capitão e dos seus agentes no tráfico mercantil de Malaca, a que se soma um largo regimento com catorze argumentos acerca das qualidades e funções dos seus feitores, permitindo concluir este demorado capítulo inicial com que

em tudo se aia com a moderação christã e não com a cobiça de gentios, contente a todos pague seus credits, e peça poucos emprestimos por conta do Capitão, faça esmolos as Jgrejas e bem a todos e não se meta nas rendas delRei e irá rico quieto na consciencia e honrado e a salvamento elle e o Capitão cuia fazenda feitorizou e isto basta das drogas. (fl. 164v.)

Impostos e tributos: o caso das *robas robas* e das *estipendias*

O segundo capítulo do pequeno tratado de Manuel de Carvalho, intitulado «se se podem levar com boa consciencia as Robas Robas», introduz-nos no mundo complexo da organização tributária de Malaca, caracterizado por juntar aos vários impostos e taxas criados pela dominação portuguesa outras imposições consuetudinárias especializadas pela situação comercial privilegiada da cidade. É o caso deste tributo das *robas robas* (termo complicado que tanto pode ressaltar do malaio *rhoba*, no sentido de mudar, como ser uma corrupção de arrobas...) que o capitão português de Malaca lançava sobre as embarcações que aportavam à cidade, ficando-lhes em *presente* com uma parte dos produtos transportados. Explica o missionário jesuíta que esta tributação tinha uma longa tradição no comércio local:

Robas robas he hum tributo ou pensão que o capitão, feitor delRei, Xabandar e Pandara levão em Malaca dos iuncos dos mantimentos darros etc. O fundamento destas Robas he conforme (fl.165) o que me contarão os velhos em Malaca que todas estas nações do sul vem por costume e primor darem huma estipendia ou presente do que trazem à terra ao señor della

O trabalho manuscrito de Manuel de Carvalho explica, a seguir, mais detalhadamente a dimensão antiga de uma tributação assentando num acto de livre presente que era mesmo concretizado de diversas maneiras pelos diferentes comerciantes que desenvolviam relações comerciais com Malaca:

a qual estipendia e presente he livre e de sua vontade conforme a sua natureza e o que trazer. Este costume tem os jaos, chincheos, japões, etc. Os jaos²² dão arros, cebolas, os chincheos²³ laranias, abanos, presuntos, os japões carnes de fumo, catanas, abanos, e isto em reconhecimento e boa poliçia: assi pagava antigamente e esse he o fundamento das estipendias que se chamão Robas Robas.

Em continuação, o jesuíta português relata pormenorizadamente a forma como as autoridades políticas e económicas portuguesas se haviam apropriado deste *presente*, transformando-o em tributação do tipo alfandegário:

O como agora correm nestes annos de (15)97 ate 1600. he por bem diferente modo, e he que em vindo o junco de arros vai o xabandar logo ao mar a elle e he fama que alvidra ou estiba o iunco quantas gantas darros pode trazer, outros dizem que lhe medem o iunco ao modo dos chinas enfim elle lhe estiba o arros e por cada cem quantas ou mil

²² A palavra «jao» servia para referenciar aqueles que eram originários da ilha de Java, geralmente designada na documentação oficial, na cartografia e na literatura portuguesa oriental por «ilha de Jaoa». Veja-se a

²³ O termo «chincheo» designava, pelo menos a partir de 1540, o porto de Ch'un Chân, utilizando-se igualmente para distinguir, de forma genérica, a província de Fuquiem (ALBUQUERQUE, Luís (dir.), *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses*, I, Lisboa, 1994).

fazem dar ao necodam tantas quantas de modo que se o rico tras muitas e se poucas poucas e estas destrubue o xebandar pelo capitão, feitor delRei etc. de modo que o que dantes fazião os jaos de sua livre vontade e por reconhecimento ia lhe fica em tributo e imposição obrigatoria, e tudo isto se faz antes que vendão cousa alguma como mais largamente constará da informação que os ditos officiaes darão. Estas chamão gaias do xebandar, feitor e capitão que pelo modo que as levão são mui grandes e ficão como tributo e imposições nos mantimentos.

Para além desta minuciosa reconstrução de uma tributação que assentava na estivação da carga comercial das embarcações, parece mais importante sublinhar nas palavras de Manuel de Carvalho esta constatação de que «o que dantes fazião os jaos de sua livre vontade e por reconhecimento ia lhe fica em tributo e imposição obrigatoria». É a partir desta situação que o jesuíta procura responder à questão proposta neste capítulo, a de saber «se se podem levar estas Robas e se sam licitas». Descobre-se, a seguir, um rigoroso trabalho casuístico, assentando principalmente na sua competência no campo do direito civil e canónico, permitindo fundamentar duas conclusões que, em complementaridade, aconselham as autoridades portuguesas a abandonar o carácter obrigatório das «robas». Assim, uma primeira conclusão explica que «não se podem levar as ditas Robas Robas aos jaos nem a outras pessoas que a este porto venhão. e provasse se se levão pelo modo que agora correm e se cobrão são imposições e tributos e estes nos mantimentos não se podem levar porquanto por provisões e assentos desta cidade tributos e imposições no arros e mantimentos sam prohibidos». Conclusão que o jesu-

íta estriba no «regimento da Alfandega as fol. 9. feito por Martim Afonso de Sousa se trata das Robas Robas que então se chamavão Berbilião de solor e agora Robas Robas e defende que de nenhum modo se levem». Acrescenta-se mesmo que

Assi que de maneira que agora cobrão estas Robas he contra a vontade dos jaos ergo não lhas podem levar nem pedir se as elles não apresentassem e dessem livremente. E ainda que elles as pagassem e dessem bem se entende que o fazem por medo ou por escusar vexações. ca posto que dantes entrassem estas Robas por presentes e estipendias como dissemos no principio todavia oie lhas pedem e tomão como imposições devida de justiça, e os presentes que não são devidos por lei, mas por so liberalidade e aguardecimento não se podem levar nem pedir contra vontade de quem os da, ainda que aia immemorial tempo

A argumentação do missionário da Companhia de Jesus distingue este tema da *liberdade dos jaos* que comparece, aliás, ao longo de todo o seu trabalho. Trata-se de uma situação que remete para as transformações referidas na estrutura do controlo do comércio de Malaca que, neste final do século XVI, passa a depender generosamente da navegação comercial dos mercadores javaneses. Por isso, procurando tornar a sua argumentação ainda mais cerrada, o jesuíta agita, seguidamente, as noções de «força» e «tirania» para declarar que

o que se da liberalmente por via de presente, nem o que se da por força ou medo tirania ou vexação não prescreve, ergo como as Robas Robas aião entrada por hum dos dous (fl. 166) modos .s. ou como presentes liberalmente, ou

por medo e vexação bem se ve que não se podem levar nem receber por via de alegar tempo immemorial, e muito menos se podem levar polo modo que agora se levão porque lhas tirão quasi por força e acrecentão alvidrandolhe o arros ou mantimentos no que bem se ve que lhas levão como se as deverão de justiça e lei o qual não he assi como consta do primeiro advertendo.

A segunda conclusão é ainda mais positiva e cerrada, propondo a extinção da prática do imposto das robas e a distinção da liberdade de navegação dos comerciantes javaneses:

digo que sam perigosas as Robas e como tais as devião os capitães de extinguir, ou com effeito reducir ao seu primeiro principio e castigar gravemente aos xebandaros se o contrario fizerem e proibirlhe que nem per si nem per outrem avexem aos necudam a dar as ditas Robas, nem meção nem alvidrem os iuncos antes deixem aos jaos em toda a sua liberdade.

Em consequência, sempre que as robas fossem recebidas indevidamente, deveriam ser restituídas aos seus legítimos pagadores, não se admitindo sequer qualquer argumentação favorável à circulação destas imposições sob a forma de caridade ou esmola:

Porque tanto que o xebandar as quiser receber como dividas (fl.166v.) obrigatorias e a isto esta obrigado a lhas restituir e o capitão e os mais officiaes que as recebem. Nem cuidem os capitães que se escusão da obrigação que tem de a restituir a seus donos com dizerem que as dão desmola por se livrarem desta duvida porque essa esmola não he aceita a deus, nem tão pouco os desobriga de restituir a seus donos.

A discussão da apropriação de tributos e impostos por parte dos capitães de Malaca ocupa igualmente o quinto capítulo do trabalho do jesuíta português, texto em que se discute «das estipendias e retorno dellas». Percorre-se uma discussão nem sempre clara em torno do tema das contribuições «voluntárias» (*estipendias* ou *presentes*) dos comerciantes para a coroa portuguesa e qual o papel dos capitães neste processo. Mais uma vez, o tratado de Manuel de Carvalho volta a criticar os abusos cometidos pelos capitães de Malaca, aconselhando que não apropriem os retornos das *estipendias*, pelo que «a conclusão seja que em tudo isto se conformem os capitães com as provisões e regimento do visorei» (fl. 170)

Liberdade de navegação, comercial e económica

A discussão em torno da liberdade do comércio de Malaca que se havia já insinuado nos dois primeiros capítulos do texto manuscrito do missionário jesuíta volta a ocupar grande parte dos debates dos restantes capítulos. É o que ocorre no terceiro capítulo em que se discute «se podem os capitães prohibir aos outros que não comprem nem vendão», tema exposto mais detalhadamente nestes termos:

Perguntamos se podem os capitães em conciencia ora seião de fortalezas ora de viagens nos lugares de suas capitánias prohibir aos outros que não comprem nem vendão ate elles comprarem e venderem, e que os mercadores lhes mostrem suas mercadorias antes de aprenderem pera comprarem dellas as milhores se lhes contentarem e depois lhes

darem licença pera vender as somenos. E se podem contar algumas fazendas em que ninguem trate senão elles, ou se podem defender alguns lugares nos quaes elles sos podem tratar.

Segem-se quatro conclusões em que se critica duramente as práticas comerciais dos capitães de Malaca, insistindo-se em caracterizar as suas actividades sob a noção de monopólio. Com efeito, depois de se destacar a liberdade e simetria que deve presidir a todo o acto livre de compra e venda, a segunda conclusão trata de injustificar as práticas monopolistas dos capitães de Malaca, esclarecendo mesmo que «se manda castigar com degredo perpetuo e confiscação dos bens os que cometerem monopolios» (fl. 167). Em consequência, sempre que os capitães de Malaca proibissem a circulação, compra e venda livre de produtos comerciais estavam a incorrer em «força e desigualdade e realmente he monopolio e injustiça pelo que são obrigados os taes capitães a restituir todos os danos e perdas que os vendedores e compradores receberem» (fl. 167). Por último, esta investigação capitular conclui ainda que «não podem os capitães nem seus feitores comprar por menos do que corre na terra, nem vender por mais». A apreciação crítica da administração portuguesa e, em especial, do capitão de Malaca alarga-se também no quarto capítulo, discutindo «das viagens se as podem prohibir os capitães e quaes são do capitão de Malaca». A discussão incide, agora, no tema da liberdade de navegação, indagando «se he licito aos capitães das fortalezas prohibir que não naveguem pera outras partes livremente, e que não partão dos portos nem entrem nelles sem suas licenças, e que as mercadorias de toda

a sorte padecem grandissimos danos e perdas e os capitães e seus feitores muito proveito» (fl. 168). Ultrapassada uma primeira, e rápida, conclusão em torno do tem geral da liberdade de «navegação do mar e comercio delle», o texto capitular demora-se a discutir o problema da organização do comércio e navegação orientais portugueses para, por fim, tratar a situação particular de Malaca, criticando as tentativas de imposição de monopólio da navegação por parte dos capitães, concluindo-se que «lhes aconselho que naveguem com os outros se quiserem e não impidão aos outros navegar e assi virirão em pas e levarão o seu bem levado» (fl. 169)

Crítica e moralizante se mostra ainda a discussão do sexto capítulo, intitulado «se podem os Capitães e offiçiaes de Sua Alteza tomar o salario dos homens que lhe dão pera seu serviço, ou pagar aos ausentes». Procura, agora, o missionário jesuíta discutir a actuação do capitão de Malaca com a fazenda régia, perguntando «se os capitães podem dar o dito soldo aos soldados que não residem e andão occupados em suas veriagas (fl.170v.) ou dos capitães em outros lugares e seus offiçiaes podem comer o salario dos homens mortos, ou se em lugar delle podem meter a seus escravos». Três rápidas conclusões tratam de explicitar que os capitães de Malaca eram «meros despenseiros» das fazendas del-rei, pelo que se lhes encontra interdito «dar soldo aos ausentes nem tão pouco tomalo pera si o dos ausentes» (fl. 170v.). As mesmas limitações a qualquer prática ilícita dos capitães sublinham-se ainda no pequeno capítulo final «se podem os capitães pedir emprestimos aos mercadores e quelins». Uma breve conclusão desaconselha o capitão de Malaca a seguir a prática

habitual de recorrer a empréstimos das comunidades mercantis estabelecidas nas cidades, em especial junto dos quelins, estipulando-se ao mesmo tempo que, sempre que concretize um qualquer empréstimo, ficam «obrigados a restituir todo o lucro cessante e dano emergente que tiverem os empresários» (fl. 171v.)

Fontes e autoridades

Não é um trabalho erudito aquele que se acolhe a este tratado manuscrito para a *Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia lida pelo padre Manoel de Carvalho da Companhia de Jesu no anno de 1600 em Malaca*. O volume de fontes e autoridades convocadas é escasso, impondo-se, preferencialmente, a experiência e o conhecimento locais do missionário jesuíta. Por isso, em termos gerais, são regimentos e legislações oficiais que se procuram alegar para comprovar as conclusões propostas por Manuel de Carvalho, a que deve somar, a um outro nível que poderíamos definir como fontes oficiais canónicas e conciliares, a aturada frequência dos textos normativos de algumas Constituições Sinodais, especialmente do primeiro concílio de Goa de 1567, tão fundamental na definição de estratégias missionárias e evangélicas no Oriente. Concretizando, apesar de se convocarem várias autoridades jurídicas, no campo do direito canónico e do direito civil, o tratado de Manuel de Carvalho apoia-se fundamentalmente no muito frequentado *Tratado de casos de consciência*, do franciscano espanhol Frei Antonio de Cordova,

seguindo ainda, complementarmente, mas de forma livre e longínqua alguns outros trabalhos, com destaque para o *Speculum Boni Principis*, atribuído a Antonio Panormita²⁴. Se este regimento de príncipes permite esclarecer, em termos panorâmicos, os termos que deveriam orientar as relações entre senhores e vassallos, delas sendo aconselhável afastar o recurso à força, é ao tratado cordoviano que o missionário jesuíta vai buscar muita da sua argumentação. É o que acontece exemplarmente na discussão do segundo capítulo, sobre o tributo das «robass robass», uma investigação que se apoia literalmente nas lições da questão 112 do trabalho do franciscano espanhol, intitulada «si los señores pueden forçar a sus vassallos que les den los presentes de gallinas que las suelen dar las Pasquas, y otras cosas semejantes».²⁵ Seguindo atentamente as lições desta questão, acolhendo as razões e as autoridades alegadas por Cordova, o jesuíta português trata de dirimir o tema da sua discussão pela aplicação do direito geral e nacional vazado no tratado penitencial do franciscano. Parece significativo reflectir já sobre a importância da literatura penitencial como fonte de direito para a administração colonial portuguesa de Malaca, já também

²⁴ Utilizamos a seguinte edição: PANORMITA, Antonio, *Speculum Boni Principis sive Vita Alphonsi Regis Aragoniae*, Amesterdão, Ludovicum Elzevirium, 1646. Compulsando este trabalho com os textos manuscritos de Manuel de Carvalho não se consegue coligir qualquer prova evidente de que o missionário jesuíta tenha convocado esta obra na suas diferentes alegações, sendo possível que tivesse acedido a este regimento de príncipes através do tratado que se anota a seguir.

²⁵ CORDOVA, Fr. Antonio de, *Tratado de casos de consciencia*, Alcalá de Henares, Juan Gracián, 1592, p. 286.

enquanto fonte de organização jurídica e social. Trata-se, assim, de ordenar um problema claramente inserido em relações plurisseculares do comércio do sudeste asiático, comunicando com direitos consuetudinários vetustos que se estendiam do direito de navegação dos estreitos a uma utilização local daquilo que poderíamos designar como o direito de «dom»²⁶, que o trabalho manuscrito de Manuel de Carvalho discute e resolve com a literatura religiosa penitencial europeia.

Chama também a atenção o tratado do missionário jesuíta para a actividade verdadeiramente polifacetada destes missionários da Companhia de Jesus que, muitas vezes, representavam nestes meios longínquos da expansão portuguesa uma mistura de autoridade religiosa e política, de missionário e jurisconsulto, de intelectual e consultor comercial. A sua cultura «jesuítica» mostra-se um factor de promoção elitária e, mesmo uma formação mediana, bebendo em tratados gerais e «fáceis», como eram estes manuais penitenciais, geralmente para uso sacerdotal, acaba por significar uma situação de evidente predominância social e cultural. O que queremos dizer é que uma formação centrada na leitura e memorização dos manuais de penitência mais seguidos na época se mostra, afinal, quase suficiente para enfrentar e «dominar» através de uma perspectivação moral da experiência social local os meios e espaços sociais portugueses que, neste caso, asseguravam a governação de uma cidade como

²⁶ A ideia de que a prosperidade comercial de Malaca, construída ao longo do século XV, assentava largamente numa relação comercial também simbólica concentrada no sultão malaio, recriando uma espécie de benefício mercantil do «dom», discute-se em LEWIS, Dianne, *ob. cit.*, pp. 1-11.

Malaca. É um dos interesses talvez centrais deste trabalho, por vezes quase casuístico, é a sua procura de e do direito. Recorde-se que, em termos gerais, o chamado Estado Português da Índia viveu com frequência de direito consuetudinário e mesmo de situações de facto que faziam com que, nas suas relações com as populações locais, os princípios fossem vagos, ditados por equidades e éticas, mais do que pelas normas oficiais de regimentos e legislações. O tratado do padre Manuel de Carvalho talvez permita sugerir alguns dos caminhos com que se procurava seguir na difícil produção e compreensão dos direitos com que se construía os equilíbrios entre os poderes e as sociedades colonizadas por Portugal no Sudeste Asiático.

Apêndice Documental

(fl. 157v.) *Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia lida pelo padre Manoel de Carvalho da Companhia de Jesu no anno de 1600 em Malaca.*

(fl.158) Capítulo primeiro. da origem das drogas que trazem os Jaos a Malaca e que parte podem ter nellas os capitães do porto.

Antes que ponhamos as dificuldades principais e respondamos a ellas convem sabermos os fundamentos e origem destas drogas virem a Malaca que agora sam trazidas pelos jaos a esta fortaleza. De 30 a 33 annos pera tras não avia nesta fortaleza drogas trazidas pelos jaos, porque todas as drogas da Sunda, Banda e Java contratavãosse per elRei e vinhão em Nãos e galeões da viagem, e elRei tinha seus feitores nas ditas partes que no mar ou na terra compravão estas drogas de maça e cravo e nós e por elRei vinhão a Malaca. Mas averâ 32 ou 33 annos que se perderão as viagens de Banda e Sunda e não se fizerão por elRei. Daqui vierão os mesmos jaos em suas embarcações ia as comprar aquellas partes e trazeremnos a esta fortaleza aonde as vendião aos portuguezes livremente e pagavão os direitos na alfandega a .b. por çento, e dous de pezo como consta do regimento de Martim Afonso de Sousa que fes na era de 1544. aonde dis que paguem as .b. por çento, está na alfandega as fol. 9 e 18.

Vendo isto hum veedor da fazenda que aqui estava e o concurso das drogas intentou com o Capitão e camara ou

povo que se posessem de direitos aos jaos que as trazião os terços pera elRei visto que antigamente fora o contrato da Mina delRei etc. mas não teve effeito porquanto o provedor da cidade resistio a isso dizendo que deixassem vir os jaos livremente vender a seu gosto pois trazião as drogas a fortaleza delRei e que não convinha enxotalos com huma carga tam grande sem licença delRei especialmente nestes principios (fl.158v.) porque poderião escandalizados levar as drogas a Sião ou ao DAchéim e assi perderia o estado etc. enfim prevaleceo isto e continuarão os jaos com as drogas vendendoas livremente sem nisso intervir Capitão nem seus feitores porque ainda então lhes era muito tachado chatinar e tanto castigava elRei isto que tirou a fortaleza a hum capitão de Malaca por comprar huns Bares de calaim²⁷ menos dous dinheiros do que valia pola terra. E assi as drogas todas compravaas o feitor delRei com o dinheiro delRei aos jaos as que podia e as outras compravamas os moradores e mercadores.

Depois vierão os capitães a querer entender nas drogas e tomalas pera si como agora fazem: Aires de Saldanha foi o primeiro que se contentou com a metade das drogas tomandoas por suas e pagandoas aos jaos, e aoutra metade deixou aos casados, mas isto com toda a liberdade na venda e compra o que fes como Cristão por conselho de theologos e de seus confessores. Depois no tempo de Pero Lopes de Sousa querendo elle dar remedio aos insultos e roubos que ia

²⁷ Moeda de estanho que, circulando em Malaca, foi adoptada pelo comércio português após a conquista, em 1511, da cidade.

avia acerca destas drogas tratou com a Cidade que visto não pagarem os jaos mais que .b. por cento de direitos pera elRei e os capitães por seus feitores levarem as drogas todas que fosse a Cidade contente e consentissem que viessem as drogas todas a Alfandega e se repartissem pello Capitão e casados com condição que se pagassem 12 por cento de direitos a elRei e dous de peso que fazem 14. e hum por cento pera a cidade do hum por cento. E isto que o não pagassem os jaos por ser contra sua condição falaverlhe em direitos, mas que os pagassem todos aquelles que comprassem as drogas aos jaos em Malaca, e que parecia ser em prol da fazenda delRei que pretendia aver os terços dos jaos e não podia, e tambem era proveito pera a Cidade pois os casados entravão nas drogas porque por então dizia Pero Lopes que se contentava com a terça parte das drogas e que as duas (fl. 159) partes ficassem pera o povo e mercadores etc. Consentio a Cidade o fosse assento avisando ao visoRei do que tinhão feito e desde então que averã nove ou des annos correm os 14 por cento. Mas os capitães que sosederão a este lansarão mão de todas as drogas como cousa que lhe pertença e fazenda sua propria e lansarão ao povo de fora e totalmente lhas não dão porque defendem partes fortivamente que ninguem compre drogas senão elles a seus feitores. E queixandosse o povo disso ao visoRei Mathias dalbuquerque passou provisão em que relata o conçerto dos 14. por çento com a Cidade e manda que as drogas seião livres e que as compre quem quizer aos jaos com tanto que as pese na Alfandega e pague os 14. por cento a elRei, e o hum por cento a Cidade. foi passada esta provisão no anno de 1592. sob graves penas que os capitães senão

metão em atravessar as drogas etc. E no regimento por onde se toma a residência aos capitães escrito no anno de 91. está hum capítulo que dis que se pergunte se atravessão os capitães as drogas, calaim, etc. E na era de 94. passou o mesmo visorei outra provisão à Camara em que lhes da poder pera darem execução a provisão passada acerca das liberdades das drogas e que não consintão que os capitães nem outros as atravessem. *Item* passou outra provisão que os capitães não ponhão guardas nos iuncos dos jaos e só a Cidade o possa fazer pondo hum guarda e o rendeiro outro.

Isto he o que passa acerca das drogas e o que está decretado como se verá nos papeis e livros da camara. O que vimos estes annos de 98. e 99. he que em vindo os iuncos dos jaos ainda à vella logo vão a elles da parte do Capitão e se metem guardas nelles e a nenhuma pessoa he licito comprar no mar nem em terra aos jaos suas drogas senão a quem da o Capitão licença: de modo que todos vem por suas a Alfandega (fl. 159v.) e correm pelo seu feitor pesandoas na balança, e sobre o Capitão se carregão os direitos e hum por cento ho seu feitor os paga. isto he o que passa.

Vejamos agora as dificuldades e injustiças que ha nestas compras das drogas, e se tem o Capitão rezão de lansar mão dellas tolhelas ao povo e posto que esta materia e a declaração della seia odiosa aos capitães e seus feitores contudo com o favor divino declararemos o que nella sentimos encostandonos ha verdade e não a hapetites desordenados e cobiçosos. E se elles nos não quizerem ouvir responderlheemos o que o Reverendissimo Bispo Carneiro respondeo a hum feitor de hum Capitão aqui em Malaca que consultandoo em o presen-

te caso viho o Bispo tam casado e aferrado com seu interesse que lhe respondeo *enfim nem nós por força vos avemos de levar ao Céu, nem vos por geito nos aveis de levar ao inferno, idevos embora e não me consulteis mais acerca disto.*

A primeira dificuldade acerca destas drogas he se he licito ao Capitão tomalas pera si e contratarse com os jaos no mar ou em terra obrigandoos que so a elle e a seu feitor vendão as drogas e a outrem não. Que lhe seja licito *probatur*: elRei lhes dá esta fortaleza pera chatinarem e tratarem sua fazenda nellas como mercadores e o que mais he que lha dá em recompensação de seus serviços como he notorio e muitas vezes *ad qualitatem* manda elRei alvidrar o que vende a fortaleza e o que merecem os serviços e conforme a isso dá as fortalezas enfim os ditos Capitães aceitão as ditas fortalezas pera tirarem dellas proveito e se este se lhe tirar do que lhe servem as fortalezas ou que compensação serâ essa. Alem disso os Capitães chatinão, vendem e comprão as drogas ha tanto tempo e o Rei e visoRei lho consentem sabendoo *ergo* parece que lhes he licito o dito trato e a outrem não pois o Rei he contente disso que se o não fora ia os castigara e prohibira.

2º Soposto que os Capitães vem pera chatinar claro está que elles são os principaes (fl. 160) mercadores e os maiores logo por boa rezão avendose de fazer algum contrato em comum elles devem de entrar com a maior parte do cabedal e trato e mais quando elles são a cabeça principal de sua Republica pareçe que a elles devem de vir a maior e principal parte das mercadorias e drogas.

3º Soposto. ElRei dalhes a fortaleza com seu ordenado, proes e percalços della e se estes não são não ha outros logo elles ão de ser os primeiros que ão de comprar, navegar, e vender, e quando não ha mais que pera elles parece que neste caso elles devem de levar e contratar tudo e navegar somente. E quando não poderem per si e seus criados, parece rezão que delles dependa a licença e que per isso lhes dem alguma cousa e que lhes paguem muito bem pois são seus proes e percalços.

4º Está ia em costume e mui recebido especialmente em Malaca que os capitães tomem pera si todas as drogas dos jaos pois ellas são das Minas delRei e o contrato dellas pertencia a elRei, e pois elRei o não faz parece que tacitamente o tem dado aos Capitães e o costume assi o tem declarado. E pois he costume não parece rezão que larguem o seu pois tanto sangue e trabalhos lhes tem custado. E acrescentase a isto as palavras das patentes expressas .s. que possuão as fortalezas assi e da maneira que os mais Capitães passados as pessuirão e ouverão. Enfim os capitães são os que conquistarão a India e a sustentão e servem a elRei com suas fazendas e vidas com as armas as costas. Ca os do povo não servirão nem servem ao Rei os mais delles nem servem ao estado e estão cheos e occupados com suas chatinarias e *non sustinent pendus diem et ejus, etc.* e se o Rei se serve delles pagalhes seus soldos, e aos fidalgos não lhes paga senão he com estas fortalezas, e se ellas ão de ser esteriles e o que vier a ellas ha de ser dos casados ficão os capitães e fidalgos rasos e enganados e postos por portas e de pior condição que os do

povo, etc. Estas e outras semelhantes rezões tem por si os capitães das fortalezas e viagens que se não devem ter em pouco.

Resposta

(fl.160v.) Esta questão das drogas dependemente doutra mais geral e he se podem os capitães com boa conçiência hora seião de fortaleza ora de viagens prohibir aos outros que não comprem nem vendão algumas fazendas sem primeiro elles comprarem e venderem. E destroutra se podem os sobreditos prohibir que não naveguem pera onde quizerem as quaes tratamos em seu lugar, a noticia e doutrina das quaes presuposta respondemos à das drogas dos jaos por conclusões claramente e queira o señor que se entendão e cumprão.

1ª conclusão. De nenhum modo he licito aos capitães de Malaca nem per si nem per seus feitores obrigarem aos jaos que trazem as drogas a Malaca que so a elles e não a outrem dem e vendão suas drogas. Provase esta conclusão largamente pelo que disse no discurso das duas questões cuja suma aqui poremos. A 2ª rezão he porque na compra e venda se deve guardar liberdade e igualdade dambas as partes, liberdade não ha neste caso porque os capitães fazem força aos vendedores que so a elles e não a outrem vendão, *Item* cometesse monopolio pois hum so he o que força a que so a elle lhe vendão e so elle compre. cometesse injustiça e desigualdade pois o comprador poem o preço per si e por seu feitor como lhe apras e não como vale pela terra. Ultimamente

provasse a conclusão pelas proibições dos visos Reis que são os señores do estado. e especialmente está prohibida a tal compra pelo visos Rei Mathias dalbuquerque como se ve pelas provisões passadas no caso de que tratamos pelas quais consta mandar que a venda das drogas seja livre e que os capitães as não atravessem per si nem por seus criados e feitores. consta tambem do regimento porque se manda tomar residência aos capitães de Malaca, e consta do concilio goense na acção 4. decreto 12.

2ª conclusão. Muito menos he licito aos capitães de Malaca nem por si nem per seus feitores, nem por força, nem por invenção e industria fazerem que os jaos so a elles e não a outrem vendão suas drogas porque isto he força e tirania contra direito divino e humano. Provasse porque dado caso que lhas pagassem por seu justo preço (so que realmente não he) ainda he grande injustiça que se comete porque não ficão os jaos livres pera venderem e comprarem (fl.161) como quiserem, porque os forçãõ a vender suas drogas a hum so o que he venda forçosa e não livre e he injustiça e desigualdade grande. Alem disto obrigando aos jaos que so ao feitor do capitão vendão pelo mesma rezão obrigão e proibem aos mais mercadores que as não comprem como de feito fazem com a dita prohibiçãõ o que he contra o concilio goense decreto 12 acção 4. aonde declara o concilio por injustiça somente os capitães venderem e comprarem ainda que pera isto tenham licença do principe. Pello que o concilio declara ser iunjusto pedir e empetrar, ou passar as taes provisões etc.

3ª conclusão. De nenhum modo he licito aos capitães per si nem per seus criados porem taxa e preço as drogas dos jaos porque isto he monopolio injusto e diabolico, e assi todos os que nisto entrarem peccão mortalmente e são obrigados a restituir o dano que derão aos jaos e aos outros mercadores que ouverão de comprar as drogas se o capitão as não tomar pera si soo. e estão sogeitos as penas que se dão aos que cometem monopolios como tratamos largamente na materia de monopolios. Nem basta dizer que os jaos convem no preço e são contentes delle: porque se sabe decerto que antes querem vender livremente que vender assi ao capitão ou seu feitor polas causas que se apontarão abaixo. E enfim em caso que elles fossem contentes e lhes pagassem as drogas polo justo preço fasse injustiça e pōese cerco aos mercadores e moradores de Malaca o que o Rei constraí ho direito ho santo concilio defendeo gravemente como se ve do teor delle asima allegado.

4ª conclusão. Não he licito levar crecenças das drogas aos jaos por mais çujas e molhadas que venhão as fazendas, senão aquellas crecenças que se iulgar que mereçem as fazendas de quebras e taxas que serão tanto quanto ho menos e menos de receber forem conforme ao preço justo que se concertarão ao comprar, e conforma a condição que se pos na compra dellas, contanto que essa condição seja justa e igual pera ambas as partes. De modo que se deve dever a fazenda e o preço em que se conçertarão os vendedores e compradores e conforme a isso se lhe ão de dar as taxas e mais não. Porque tudo o mais que levar a fazenda de crecenças he do

vendedor e não do comprador. Esta conclusão está clara porque o contrario he roubo manifesto e indigno de cristãos. pelo que a todas estas injustiças e roubos estão obrigados primeiramente os que levão as crecenças injustas, o juiz ou pesador do peso (e se elle engana no peso muito môr pena mereçe) e está obrigado a restituir tudo o que deu de perda e deve de ser punido como ladrão. *Item* estão obrigados (fl. 161v.) a todas as restituições todos os officiaes da Alfandega .s. feitor, juiz, escrivães e contadores se sabem do caso e ho consentem ou se calão. *Item* o porteiro da Alfandega se tambem he em consentimento de taes frutos. os remedios que isso tem se apontarão abaixo.

5ª conclusão. Não he licito aos capitães de Malaca e muito menos a seus feitores porem seus criados e apaniguados por guardas nos iuncos dos jaos, porque quantos guardas lhes poem tantos ladrões lhes metem dentro. E enfim estão lhes proibido pelas provisões que referimos açima. E ainda os que tem licença pera as porem que são o Rendeiro e a cidade devião de as escusar ou por as menos que podessem e essas homens de consciência, e não ladrões cadimos, nem homens pobres que não guardão mais que o que lhes dão etc.

6ª conclusão. Não pode o capitão dar officio de guarda dos iuncos a seus criados nem a outrem como está dito, e muito menos lhes pode dar este officio pera que o vendão, porque os capitães não tem licença pera prover de guardas aos seus nem podem dar licença, nem consentir que se venda esse officio. O guarda dos iuncos não tem mais de salario que

o que elRei ou na cidade lhe dá a conta dos direitos reais, e não ha conta dos vendedores nem compradores. E quanto levão ha conta dos vendedores e compradores he involuntario e avido por força, e claro está que são ladrões manifestos pois tirão de guardar hum Nao 500 cruzados e de guardar hum iunco 100. os quais não podem adquirir senão por iunjustiças e roubos ou a elRei ou as partes por força. Pelo que não devem consentir as Respublicas que os ditos cargos se vendão nem tampouco se dem senão a homens de boa consciencia e que se contente com o salario competente como mais largamente diremos noutro lugar.

7ª conclusão. Os moradores e mercadores de Malaca que comprão as drogas aos jaos escondidamente no mar ou na terra não estão obrigados a pagar dellas a 14. por cento de direitos. *Probatum* pelo que consta do concerto que a cidade fes com o Capitão Pero Lopes de Sousa, e consta das provisões passadas por Mathias dalbuquerque visorei do estado das quais asima fizemos menção delles e do concerto consta que se obrigou o povo de Malaca a pagar os 14. por cento contanto que as drogas e venda delles fosse livre e as não atravessasse o Capitão nem por si nem por (fl. 162) seu feitor, e que viessem a Alfandega delRei e que ahi as deixassem comprar livremente. Pelo que no caso que não for em livres e correntes na Alfandegua parece que não estão obrigados a estes 14. por cento *exui contractus, quia deficiente conditione principali in contractur destruitur contractus ergo etc.* Não trato aqui se estão estes direitos bem e justamente postos por ha authoridade do povo sem licença do Rei e do summo

pontifice porque isso não averiguamos aqui, mas somente tratamos da obrigação que nasce por razão do contrato não cumprido. De modo que somos de parecer que os que as comprão furtadas ao Capitão no mar ou na terra que basta pagarem a .b. por cento a elRei que são os direitos comuns nesta alfandegua.

8ª conclusão. Os capitães de Malaca e seus feitores que atravessão as drogas e as não deixão comprar livremente estão obrigados a refazer todos os danos e perdas que os mercadores de Malaca recebem em não terem as drogas livres e desembargadas pois tem direito nellas *ex iure gentium et ex contractu* feito com os capitães que partirão a meatade ou mais em os moradores e mercadores, ou pelo menos os que os deixarão comprar livremente *Item* per concessão tacita do príncipe pois os visoReis passarão açerca disto provisões e regimentos.

9ª conclusão. Não he licito aos capitães de Malaca e seus feitores pagar as drogas aos jaos na sorte e laia de roupas e pelo preço que o feitor ou outrem per elle lhes poem porque isto he ladroíce, monopolio e força que fazem aos jaos pois os não deixão comprar e vender livremente alem do engano e dano que lhes fazem pagandolhes na sorte e preço que quer o feitor do Capitão o qual na compra he menos do que corre e na venda das roupas mais do que corre. E o que temos dito das drogas dos jaos se entende tambem de toda a mais fazenda .s. calaim, pimenta, beixoim etc. que o capitão ou seu feitor tomar ou atravessar porque sô elle compre e venda

como diremos noutra questão (fl. 162v.) acerca das viagens e compras que faz.

Resta agora respondermos às rezões que por si apontão os capitães e darmoslhe o que he seu e não mais e com isso devem de ser contentes e não tomar sobre si tantos furtos, injustiças e cargos de consciência. Alem disto o mau exemplo e mau cheiro que dão aos infieis com descredito de nossa lei a que dão occasião com suas ladroíces, mas pagas, monopolios e forças avendo de seu tudo ao contrario pois são ministros de deus na terra.

Respondendo a primeira rezão que alegão por si .s. que elRei lhes dá estas fortalezas pera chatinarem e tratarem etc. respondemos que o contrario consta das provisões e regimentos delRei que não lhes da licença pera chatinarem nem os manda ser mercadores. E bem se da isto a entender pois de trinta annos atras era avido por infame o capitão e soldados que chatinarem pelo que se de 30. ou 33. annos pera ca os capitães fidalgos e soldados sam chatins e mercadores não he per carta delRei. Mas dado que elRei lhes de as fortalezas pera delles tirarem alguma cousa em recompensação de seus serviços quem não ve que isso deve ser por bons meos e justos e não com monopolios e com atravessarem as fazendas, fazerem força aos mercadores, estrangeiros e moradores das fortalezas o que he contra todo o direito divino e humano o qual não pode quebrar nem desfazer nenhum Rei, lei, nem costume porque nenhum costume mau e tiranico pode prevalecer contra a rezão e liberdade das gentes como mais largamente provamos em outro lugar.

A 2ª **rezão.** dizemos que na verdade e bem governo politico não deverão os capitães, governadores, e justiças de chatinar nem mercadeiar, e se alegarem necessidades a isso respondo que a Resposta bem ordenada os ouvera de prover da venda e ordenados abundantemente pera que não tomassem a capa e fazenda alhea. Mas ia que isto se não faz e ão de chatinar como chatinão concedemoslhe que entrem com o seu cabedal que he rezão que a elles como a mais grossos mercadores lhes dem grande parte das mercadorias e drogas como defeito no concerto que fes a cidade de Malaca com o Capitão Pero Lopes de Sousa consentio que tomasse o capitão ou o seu feitor a terça parte das drogas, e que as outras duas partes se repartissem polos moradores e mercadores o que parece que está bem e justamente estibado e com isto se devião contentar e largar as duas partes livremente. E ainda no tomar da sua parte se devem de aver como mercadores cristãos com toda a moderação deixando aos vendedores vender livremente. *E quando ha compra devia de ser pelo preço dos custos que correm na terra e desterrarsse o preço que chamão do capitão porque he preço injusto e mais roubo* que compra porque que lei ou rezão manda que ao capitão se dem as drogas menos .5. ou 10. cruzados. Que elles entrem nas drogas e mais contratos a equidade e pede e he deçente, mas isso guardando a lei dos contratos e mercamçias e as liberdades das gentes, e não fazendosse absolutos tyranos e vindimadores da vinha que não cavarão etc.

A 3ª **respondemos** que elRei he verdade que lhes da as proes e percalços mas estes os justos e não as ladroiçes,

tyrannias, monopolios e forças: ca estes nem elRei lhos dá e se lhos desse seria mais tyrano e ladrão que elles (*quod absit*). E quem não ve que atravessar hum sô todas as drogas, fazendas e viagens que he tyrania e ladroise não avendo mui justa e mui grande causa pera isso que de feito a não ha. Porque tudo está prohibido por lei natural, divina e humana como provamos acima. E se nas patentes trazem clausula de possuirem a fortaleza como a possuirão os antepassados, devem de tomar por regra os antepassados bons e justos cristãos como forão algumas que caminharão por camunho direito, e não devem de imitar os que mais fizerão officio de ladrões que de capitães e taes prões e percalsos (fl. 163v.) do inferno. Acerca das proes e percalsos que he clausula geral explicou elRei dom João no anno de 1543. como se entendia nas suas provisões está no livro da Alfandegua as fol. 13.

A 4^a rezão dizemos que em Malaca não ha nem ouve tal costume de os capitães abarcarem tudo e fazerem monopolios e forças e sô elles comerem: antes consta que este mau costume se introduzio poucos annos ha pola cobiça e má consciência dos Capitães e seus feitores que os capitães antigos erão muito comedidos e bons cristãos e contentavãose com o seu pedaço avido per bons meos e trazião feitores de boa consciencia e tementes a deus que se contentavão com o que justamente podião tirar deixando viver e respirar os homens, e sempre foi impugnado e contradizido o costume de os capitães levarem tudo e atravessarem as drogas como se ve pelas provisões dos visoreis e pola enformação verdadeira dos velhos e antigos desta cidade. E não ha muitos annos que o señor bispo dom

João Ribeiro passou huma excomunhão *ipso facto incorrenda* contra os capitães e seus feitores e criados que não atravessassem as drogás nem fizessem monopolios e deixassem vender e comprar livremente. Está registada no livro da Camara e foi passada contra Francisco da Silva e seus sucessores e ainda ora tem seu vigor como lei episcopal. Pelo que os que contra ella vão a saber estão excomungados e devemse de emmendar e pedir absolvição. E ao que dizem que os capitães servem ao Rei e ao povo e conquistarão e defendem a India he verdade que tudo isso lhes devemos, mas por isso tem elles as milhores fortalezas e tenças mui avantajadas e são os senhores da terra e levão o melhor della e he rezão que assi seia, contudo pelos meos justos, bons e cristãos e não por condições, forças e monopolios que nem deus nem o Rei a ninguem conceda. E se elles quisessem usar dos bons (fl. 164) meos que os homens letrados lhe aconselhão e dizem ser licitos nunca suas fortalezas seriam esteriles antes abundantissimas e luzirlheia e que tirão dellas em boa consciencia e irião com o seu pera o Reino mui contente e com muitas orações e benções, e não com maldições e mau cabo desperança que mais valem des com deus que cento com o Diabo.

E resumindo o modo bom e justo por onde os capitães podem tirar hum grande pedaço digo que primeiro que tudo devem de ter e buscar hum feitor que tenha as partes seguintes.

A primeira que seia homem de boa consciencia e temente a deus.

A 2^a que seia homem experimentado nestas partes.

A 3ª que seja homem que se contente com os tratos ordinarios e não atravesse tudo e deixe viver os outros.

A 4ª que se contente com tirar a paz e a salvo ao Capitão de Malaca cem mil cruzados (?). E estes parece que se podem tirar com boa consciencia procedendo polos meos justos.

A 5ª que se contente o dito feitor com tirar pera si sete ou oito mil cruzados com ajuda e favor do Capitão e com sua boa industria.

A 6ª que deixe comprar e vender a todos livremente assi mouros como christãos.

A 7ª que faça vir as drogas todas a Alfandega.

A 8ª que faça as avenças com os jaos livremente e como correm pela terra.

A 9ª que não compre pelo preço que chamão do Capitão e descrese este vocabulo.

A 10ª que reparta as drogas com os casados e mercatores e se contente com huma das partes.

A 11ª que seja vigilante e cuidadoso no peso e não leve mais crecenças que as justas conforme as calidades das fazendas e que nisto se reveia e altere se for necessario algumas vezes na monção pera que se não cometão os furtos que dizem soem cometerse .s. que as vezes se pesão (fl. 165v.) na Alfandega dous Bares e achãose limpos em casa tres no que bem se ve o roubo manifesto, e estas excessivas crecenças se devem restituir aos mesmos jaos e não as igrejas, e he de bem ma consciencia quem furta com intento de fazer depois esmo-las. E por isso a gente e e consentiente estão obrigados a restituir so pena do inferno.

A 12^a que deixe navegar livremente e não abarque todas as viagens posto que nellas poderão meter o seu quinhão do emprego, mas isto com todo o aprazimento consentimento e liberdade dos senhores dos navios e balos.

A 13^a que não compre de nenhuma maneira as fazendas todas aos mercadores de Bengala, da Índia e de S. Thome, pera depois elle sô as vender ou o Capitão e responder à Índia, porque por elle so as vender e ter as compra por preço mais alto no que dá grande opressão e he injustiça.

A 14^a que pague bem aos jaos no que elles quiserem e não em roupas velhas e caras e que lhes não servem, que se os jaos fossem bem pagos virião de melhor vontade com as drogas a Malaca e não irião a Jor, ou a samatra etc. O que he grande perda da fazenda delRei e descredito nosso. Finalmente que em tudo se aia com a moderação christã e não com a cobiça de gentios, contente a todos pague seus creditos, e peça poucos empréstimos por conta do Capitão, faça esmolas as Igrejas e bem a todos e não se meta nas rendas delRei e irá rico quieto na consciência e honrado e a salvamento elle e o Capitão cuia fazenda feitorizou e isto basta das drogas. (fl. 164v.)

Capítulo Segundo: se se podem levar com boa consciência as Robas Robas.

Robas robas he hum tributo ou pensão que o capitão, feitor delRei, Xabandar e Pandara levão em Malaca dos iuncos dos mantimentos darros etc. O fundamento destas Robas he

conforme (fl.165) o que me contarão os velhos em Malaca que todas estas nações do sul tem por costume e primor darem huma estipendia ou presente do que trazem à terra ao señor della .s. capitão, xabandar que tem cuidado do mar, Alcaide, etc. a qual estipendia e presente he livre e de sua vontade conforme a sua natureza e o que trazer. Este costume tem os jaos, chincheos, japões, etc. Os jaos dão arros, cebolas, os chincheos laranias, abanos, presuntos, os japões carnes de fumo, catanas, abanos, e isto em reconhecimento e boa poliçia: assi pagava antigamente e esse he o fundamento das estipendias que se chamão Robas Robas. O como agora correm nestes annos de (15)97 ate 1600. he por bem diferente modo, e he que em vindo o junco de arros vai o xabandar logo ao mar a elle e he fama que alvidra ou estiba o iunco quantas gantas darros pode trazer, outros dizem que lhe medem o iunco ao modo dos chinas enfim elle lhe estiba o arros e por cada cem guantas ou mil fazem dar ao necodam tantas guantas de modo que se o rico tras muitas e se poucas poucas e estas destribue o xebandar pelo capitão, feitor delRei etc. de modo que o que dantes fazião os jaos de sua livre vontade e por reconhecimento ia lhe fica em tributo e imposição obrigatoria, e tudo isto se faz antes que vendão cousa alguma como mais largamente constará da informação que os ditos offiçiaes darão. Estas chamão gaias do xebandar, feitor e capitão que pelo modo que as levão são mui grandes e ficão como tributo e imposições nos mantimentos.

Perguntamos se se podem levar estas Robas e se sam licitas.

A resposta desta questão tiraremos do doutíssimo Corduba no tratado de casos de consciencia na questão 112. aonde trata de quasi semelhante imposição que avia em espanha que erão de presentes de galinhas que soião dar os vassalos a seus señores e em certos tempos e assi acostandonos a doutrina verdadeira que ali dá (fl.165v.) em semelhantes imposições respondemos por conclusões.

A 1ª conclusão. não se podem levar as ditas Robas Robas aos jaos nem a outras pessoas que a este porto venhão. e provasse se se levão pelo modo que agora correm e se cobrão são imposições e tributos e estes nos mantimentos não se podem levar porquanto por provisões e assentos desta cidade tributos e imposições no arros e mantimentos sam prohibidos ergo etc. No regimento da Alfandega as fol. 9. feito por Martim Afonso de Sousa se trata das Robas Robas que então se chamavão Belibilião²⁸ de solor e agora Robas Robas e defende que de nenhum modo se levem etc. e as fol. 20 claramente torna a defender os presentes e dadivas de parós, balos, almadias etc. pelo que nem gaias nem Robas nem outra cousa as podem obrigar a dar das embarcações e mantimentos. Assi que de maneira que agora cobrão estas Robas he contra a vontade dos jaos ergo não lhas podem levar nem pedir se as elles não apresentassem e dessem livremente. E ainda que

²⁸ Trata-se de um imposto que, antes da conquista portuguesa de Malaca, se designava por *beli-belian* («países de soatavento»), concretizando uma imposição alfandegária sobre as mercadorias trazidas do Sudeste Asiático das ilhas do arquipélago indonésio, principalmente de Java, Timor e das Molucas.

elles as paguassem e dessem bem se entende que o fazem por medo ou por escusar vexações. ca posto que dantes entrassem estas Robas por presentes e estipendias como dissemos no principio todavia oie lhas pedem e tomão como imposições devida de justiça, e os presentes que não são devidos por lei, mas por so liberalidade e aguardecimento não se podem levar nem pedir contra vontade de quem os da, ainda que aia immemorial tempo como o dis Corduba nos presentes das galinhas, palha etc. na questão acima citada. E que consta que os ditos presentes entrarão por vontade e aguardecimento ou por tirania e força e em duvida se hade presumir huma destas cousas, aonde não constar de seu principio justo não se pode nunca alegar perscripção como o dis Sylvestre gabella 4. 9 s. vg. o que se da liberalmente por via de presente, nem o que se da por força ou medo tirania ou vexação não prescreve, ergo como as Robas Robas aião entrada por hum dos dous (fl. 166) modos .s. ou como presentes liberalmente, ou por medo e vexação bem se ve que não se podem levar nem receber por via de alegar tempo immemorial, e muito menos se podem levar polo modo que agora se levão porque lhas tirão quasi por força e acrecentão alvidrandolhe o arros ou mantimentos no que bem se ve que lhas levão como se as deverão de justiça e lei o qual não he assi como consta do primeiro advertendo.

Dissemos que por via de immemorial costume não se podia prescrever em semelhantes tributos e imposições nem tampouco authorizar com o capítulo Servilium 18 p. 2. nem lei que mandasse condenarse que as imposições de immemorial se podião levar porque o direito canonico e civil se poem

sempre nas taes imposições que entrarão por justo titulo e bom principio, ou polo menos aonde senão presume mau titulo como explica Corduba ibidem p. 112. E mais digo que ainda que os capitães e xebandar de Malaca neste caso tivessem sentença da relação em seu favor, que se lhes não constasse claramente ser justa a sentença não os escusaria de peccado e restituição porque conforme ao dito no primeiro advertendo e conforme à enformação verdadeira devem o dito capitão e xebandar cuidar que são injustas as Robas Robas *facit* Syl. 4°. *sententia q. ultima*, Adrianus *quodlib.* 6. art. 1. conforme a Panormitano no cap. *plerique de immunt. eccles.*

2ª conclusão. Dandose as Robas Robas pelo modo que corrião de primeiro e pelo modo que entrarão per via de estipendias livres e voluntarias bem se podem levar. Mas porque o modo com que se pedem agora he injusto e quasi per medo e força por isso em as levar tomar e açoitár assi, *hoc opus hic labor est.* porque os xebandares que são os executores disto nunca hãode ter o modo devido em as aceitar como livres e voluntarias dadivas, por isso, digo que sam perigosas as Robas e como tais as devião os capitães de extinguir, ou com effeito reducir ao seu primeiro principio e castigar gravemente aos xebandaros se o contrario fizerem e proibirlhe que nem per si nem per outrem avexem aos necudam a dar as ditas Robas, nem meção nem alvidrem os iuncos antes deixem aos jaos em toda a sua liberdade. Porque tanto que o xebandar as quiser receber como dividas (fl.166v.) obligatorias e a isto esta obrigado a lhas restituir e o capitão e os mais officiaes que as recebem. Nem cuidem os capitães que se escusão da obri-

gação que tem de a restituir a seus donos com dizerem que as dão desmola por se livrarem desta duvida porque essa esmola não he aceita a deus, nem tão pouco os desobriga de restituir a seus donos e quem quiser ver esta materia mais largamente tratada lea Corduba na questão allegada. E isto baste pera os capitães de boa consciência.

Capítulo 3º. se podem os capitães prohibir aos outros que não comprem nem vendão.

Perguntamos se podem os capitães em consciência ora seião de fortalezas ora de viagens nos lugares de suas capitánias prohibir aos outros que não comprem nem vendão ate elles comprarem e venderem, e que os mercadores lhes mostrem suas mercadorias antes de aprenderem pera comprarem dellas as milhores se lhes contentarem e depois lhes darem licença pera vender as somenos. E se podem contar algumas fazendas em que ninguem trate senão elles, ou se podem defender alguns lugares nos quaes elles sos podem tratar.

Respondendo a esta questão brevemente porquanto está tratada *ad longum* nos casos da India, e notamos que pera que o contrato de compra e venda seia licito he necessario que se guarde igualdade e justiça dambas as partes .s. no preço que se da pola causa e que nenhuma das partes se agrave mais que outra e os contrahentes comprador e vendedor ao deter igual liberdade pera contrairem e ão de ser de igual condição quanto ha compra e venda dado que no mais fossem tam diferentes como he o Rei do official mechanico com quem

contrahe e trata como o dis S. Thomas 22º q. 11. art. 1º. Naver. cap. *novit de judicijs fundam.* 1. Nostab. 6 nº 50. Medina. Rosella e outros de maneira que nem por força, nem por engano, medo, nem por qualquer (fl. 167) outra injusta causa impida a liberdade e igualdade dalgum dos contrahentes, nem entre p preço e a cousa que se vende ou compra. Isto assi prossuposto seia a *1ª conclusão*, todo o que por injusta via modo e maneira fizer ou for causa porque este contrato de compra e venda se não celebre livremente fica obrigado a satisfazer todo o dano que a parte receber assi o dizem os ditos allegados e Sylvestre. *verbo emporio.* Panermitano cap. *super quibus damnus*, supplementum, Navarro. cap. 23. nº 92. e outros.

2ª conclusão. Do dito se segue que todos aqueles que per modos injustos v. g. monopolios fazendo por onde elles sôs vendão ou comprem alguma causa peccão. e são obrigados a restituir todo o dano que derão e polo direito e leys civis cap. lumina de monopolio se manda castigar com degredo perpetuo e confiscação de bens os que cometerem monopolios. E posto que às vezes per ordem e estatutos bem ordenados da Republica seia licito que hum sô venda algumas cousas pelo meudo porque disso resulta algum bem publico contudo não se podem permitir as taes vendas e compras feitas por hum so pera bem e proveito de algum particular.

3ª conclusão. Das duas conclusões asima bem se segue que não podem os capitães das fortalezas e viagens prohibir aos mercadores de qualquer sorte que seião que não vendão

sua fazenda livremente como e a quem lhes aprouver e comprem o que quiserem e tratem onde quiserem. Porque pondolhe a dita prohibiçãõ isso he força e desigualdade e realmente he monopolio e injustiça pelo que são obrigados os taes capitães a restituir todos os danos e perdas que os vendedores e compradores receberem como o declarou tambem o santo concilio de Goa no decreto 12. dizendo ser injusto pedir e impetrar ou passar as tais provisões como largamente se contem no dito decreto. E no regimento da Alfandega de Malaca feito por Martim Afonso de Sousa ha mais de 50. annos e he o que se usa (está as fol. 12. na nossa) se manda estreitamente aos capitães que não impidãõ a navegaçãõ aos mercadores (fl. 167v.) portugueses etc. a fol. 9. que trata o mesmo, foy feito no anno de 1544. e ate agora se usa e as fol. 20. dis asim o regimento porque sou enformado que o xabandar foi sempre muito occupado dos capitães em comprar defendo e mando que não compre nenhuma fazenda aos ditos Capitães etc. E dá rezãõ atras porque as compra muito baratamente e as fol. 7. na volta manda que ninguém va comprar ao mar nem a alfandega principalmente o Capitão. De todos estes capítulos atras ordenados cristamente se colige quanto elRei e seus governadores de boa consciencia prohibiãõ aos capitães as compras e vendas e vexações que fazem e faziãõ com suas tyranicas e malvadas prohibições tanto contra direito e rezãõ. Pelo que alem da rezãõ ser contra elles são tambem os regimentos apontados que com muita consciencia, rezãõ e ponderaçãõ se fizerãõ e ainda oie tem seu vigor pois são fundados na rezãõ e justiça mais do que são por ventura as provisões dos modernos passadas em contrario.

Ultima conclusão. Não podem os capitães nem seus feitores comprar por menos do que corre na terra, nem vender por mais. Esta bem fica provada pois em comprar e vender são iguais com os outros de modo que nem a rezão e justiça lhes da licença, nem tam pouco o Rei lha pode dar pelo que o preço do Capitão he tiranico e injusto e como tal se deve de desterrar e concertesse de lhes darem as milhores mercadorias e a melhor posta de carne no asougue (mas compremna por seu justo preço), o mesmo fação as galinhas, arros e peixe, e não tomem sobre si tantas cargas de restituções e vexações dos pobres. E posto que polo regimento dalfandega fol. 10 p. 2 se da licença pera comprar o arros pera as armadas delRei por preço favoravel por ser isso bem comum, contudo esse preço não deve abaixar do infimo comummente falando porque doutra maneira ha obrigação de restituição etc. (fol. 168)

Capítulo 4º das viagens se as podem prohibir os capitães e quaes são do capitão de Malaca.

Perguntamos se he licito aos capitães das fortalezas prohibir que não naveguem pera outras partes livremente, e que não partão dos portos nem entrem nelles sem suas licenças, e que as mercadorias de toda a sorte padecem grandissimos danos e perdas e os capitães e seus feitores muito proveito.

Antes de respondermos em forma notamos algumas cousas a primeira que a ninguem he licito enriquecer com perda doutrem. assi o tem declarado o direito civil .i. *iure na.*

ff. *de regulis iuris et l. Nam.* ff. *de conditione indebita*, e o direito canonico *lib. b. de regulis iuris regula locupletatum* Glosa *ibidem*, e a rezão natural o ensina e Christo nosso Señor o disse *quod tibi non vis alteri ne feceris*, e claro he que ninguem quer que outp enriqueça com perda sua.

A 2^a que ousa contra bom costume e lei natural não se ha de continuar antes extirpar da Respublica e muito mais o costume que indus aos homens a peccar *l. convenire ff. de pades et cap. cum continguat de iure iurando* e o tem Nam. Innocentio e outros muitos comumente.

E notamos que posto que de direito das gentes se aia feito devisão de algumas cousas por assi ser necessario e conveniente todavia algumas e muitas ficarão comuns a todos as quaes não era conveniente nem possivel devidiremse como são as praias do mar, o mesmo mar, os portos, bayas, o direito de pescar e navegar pera onde quiserem, as arvores das praias pera nellas atarem embarcações, *institur. de verum divisione β. quidem β. flumina β. riparum et l. 2. β. siquis in mar.* e em muitos outros lugares do direito civil e canonico, *Item* as feras, as aves, os peixes, perolas e tudo o mais que o mar deita de si, comprar e vender, navegar pera comércios etc. receber os peregrinos embaixadores com a devida honra como largamente declarou Victoria na sua releição, e a rezão he porque Christo Señor nosso fes aos homens senhores de todo somado Gen. 1 *et q.* e nos mais largamente (fl. 168v.) o tratamos noutras partes, isto presuposto respondemos brevemente.

1^a conclusão. A navegação do mar e comercio delle he livre e desembargado a todos como fica dito por direito natural

e civil comum, tanto que cada hum tem direito contra quem lha prohibisse sem rezão e justiça, e em defensão deste direito pode restituir a quem lho prohibisse, e se algum dano por isto recebesse pode recuperalo por quem lho defendeo e deu o dito dano, e ainda se tiver autoridade do Rei pode sobre este cargo fazer guerra.

2ª conclusão. Por direito municipal e regimentos do estado enviados a esta Cidade de Malaca sobre as navegações e commercios, conta não poderem os capitães de Malaca impedir a ninguem nem a portugueses nem estrangeiros que não naveguem pera Bengala, Pegu, Java, Andregi, Sião, Sunda, Cambogia, Borneo, Jambespan, Patane, Quedã etc. *Probatum* no regimento dalfandega feito por Martim Afonso de Sousa no anno de 1543 ou 44. e depois aprovado por todos os visos Reis do estado dis assi as fol. 12. β. 17. O Capitão não impedirá per via alguma navegarem os mercadores chatins e quaesquer outras pessoas assi portugueses como gente da terra das que ha nessas partes navegação e costumão vir a essa fortaleza etc. não sendo turcos, parsios, iudeus nem christãos gregos, etc. todos os outros navegarão livremente sem o dito capitão, feitor e officiais empedirem pera Bengala, Pegu, e China, etc. E somente os portugueses avendo necessidade delles na fortaleza irão com sua licença, e não avendo muita necessidade não lhe tolherá a licença so pena de averem pelo capitão as perdas e danos etc. E no concilio de Goa, decreto 12. declara o dito concilio que nem os visos Reis podem dar provisões pera defenderem as viagens, nem os capitães podem usar dellas somente per juízo de suas conções e dano dos mercado-

res. (fl. 169) E no decreto 13 dis assi: declara o santo concilio que os governadores e capitães das fortalezas e viagens não podem prohibir aos homens que nam naveguem livremente, senão quem constar ser conveniente ha conversão dos infieis e ao bem comum do estado e da Respublica e não por algum interesse particular ou respeito etc.

E vindo aoparticular do Capitão de Malaca respondemos que psoto que da viagem das drogas desta cidade pera a China seião seus os fretes das drogas que pera la vão nos seus tres annos (de cuió direito e principio não nos consta ser tam justo e santo)mas contudo passe sem censura pois os fretes destas drogas dando elles vasilha boa e de receber he o patrimonio desta fortaleza. Quanto às mais viagens .s. de Sião, Camboia, Jaoa, Sunda, Jambe, Peta, Quedã, Bengala, Negapetão, não são suas nem as pode impedir nem por força, nem por rogos alguns, e muito menos as pode vender nem por ellas levar dinheiro algum, porquanto vender o que não he seu. E por essa causa mandou dom Diogo Lopho restituir por seus procuradores os mil cruzados que lhe derão pola viagem de cha-ramandel e outras cousas que a esta conta levou mal levadas. E posto que alguns capitães tragão porvisão dos visoReis pera mandarem a Bengala, Ormus etc. e que so elles la possão mandar, ia provamos com o concilio que a impetração e uso das tais provisões era injusto e não podião usar dellas por derogarem o costume e direito das gentes, pois realmente não ha cousa bastante pera que hum sô coma e viva, alem de derogar os regimentos e costumes antigos desta terra. Pelo que lhes aconselho que naveguem com os outros se quiserem e não impidão aos outros navegar e assi vivirão em pas e levarão o seu bem levado.

Capítulo 5º das estipendias e retorno dellas.

Perguntamos se podem os capitães das viagens fazer estipendias e presentes deitando soldo a livra pelos mercadores finta pera que contribuão todos pera estipendia e depois tomar pera si o retorno della. Resposta.

1ª conclusão. (fl. 169v.)

O capitão não tem poder pera forçar os ditos mercadores a contribuir o que não devem. E quando parecer a todos que convem que todos contribuão e fação huma estipendia ao Rei e Señor da terra então como elles querem nenhuma injustiça se fas mandar a dita estipendia à conta de todos.

2ª conclusão. Quando todos assi contribuem devesse tambem repartir o retorno por todos *pro rata* e soldo a livra conforme o que cada hum meteo.

3ª conclusão. Se sobeiar alguma cousa da estipendia depois de pagos todos do que meterão então bem pode o capitão tomar pera si o sobeio pois como a capitão e cabeça e señor da terra tambem manda aquele retorno, e no caso que os companheiros de sua vontade fizessem doação de suas partes do retorno ao Capitão então tome tudo pera si. *Item P. Franciscus Rodrigues nos casos da India.*

4ª conclusão. Do dito se segue que os capitães das fortalezas que fazem as estipendias em nome delRei e à conta

de suas rendas v. g. o capitão de Malaca, Ormus etc. não podem tomar pera si o retorno das ditas estipendias pois as não fizeram à sua conta senão à delRei. *Item* emporta muito que não fação os ditos capitães estipendias pera via de suas veniagas porque ainda que geralmente tinham licença pera fazerem estipendias não he pera este effeito porque mui facilmente se inclinão a fazelas sem causa no que dão muita perda à fazenda delRei e opresão as partes às quaes deixão de pagar o devido, gastando o dinheiro nas estipendias escusadas, e nellas dão tambem muita occasião aos officiaes de furtarem a fazenda delRei. E os visoReis tem muita culpa em darem licença tam liberal aos capitães pera fazerem as ditas estipendias sem limitação.

Ha contra a 4^a conclusão esta instancia; alguns capitães de Malaca ou quasi todos (fol. 170) tomarão pera si o retorno das estipendias sem nunca lhes pedirem conta dellas ergo o Capitão que na sua patente tras clausula que possua a fortaleza assi como os capitães atras a possuirão parece que podem tomar pera si o retorno das estipendias pois seus antepassados o tomavão. Resposta.

O mais certo he que os antepassados tomavão o retorno e o possuirão com mao titulo pois pelas clausulas asima ditas consta que não podião tomar o retorno das estipendias que tinham feito à custa da fazenda delRei. E ao retorno das estipendias que tinham feito à custa da fazenda delRei. E à clausula geral respondo que a tal clausula he geral e generalissima e por ella não da elRei nenhum direito em particular, especialmente em causas de importancia de sua fazenda, as quaes ouvera de declarar em particular se as quisera dar. E pela

mesma rezão explicou elRei dom João no anno de 43. a clausula das proes e percalsos como se contem numa porvisão que anda no regimento dalfandega de Malaca as fol. 13. que dis assi. o que se põe por huma clausula geral em minhas cartas dos capitães e officios não se entende senão em cousas tam pequenas que senão devem de escrever, e não em cousas que se devem de arrecadar pera mim etc. E convem muito môr rezão não se podem levar os retornos quando o principe despoem o contrario por suas provisões .s. que manda que as não levem os capitães antes se carreguem em receita sobre o feitor etc. A conclusão seja que em tudo isto se conformem os capitães com as provisões e regimento do visoRei.

Capitolo 6º. se podem os Capitães e officiaes de Sua Alteza tomar o salario dos homens que lhe dão pera seu serviço, ou pagar aos ausentes.

Concedese licença em algumas fortalezas fronteiras como he Malaca que os capitães possam pagar da fazenda delRei certo numero de soldados residentes nas fortalezas, *Item* alguns officiaes delRei tem licença pera lhes pagarem tantos homens. Perguntamos se os capitães podem dar o dito soldo aos soldados que não residem e andão occupados em suas veriagas (fl. 170v.) ou dos capitães em outros lugares e seus officiaes podem comer o salario dos homens mortos, ou se em lugar d'elle podem meter a seus escravos.

Presupomos primeiro que os capitães neste caso de despender a fazenda delRei são meros despenseiros ergo devemno de fazer cobforme o regimento que lhe he dado.

1ª conclusão. Não podem os capitães dar o soldo aos ausentes nem tão pouco tomalo pera si o dos ausentes. Provasse porque a intenção e regimento he que se de aos presentes e residentes pera guarda da fortaleza. E especialmente aqui em Malaca ha provisão do Conde dom Francisco da Gama que não se de aos ausentes foi passada no anno de 600. 2ª não podem os capitães tomar o dito soldo pera si senão tem soldados a quem o dar, e se o tomarem estão obrigados a restituir. 3ª peccão e são obrigados a restituir se dão o dito soldo a seus criados ou a outros que são do numero daquelles a que não he licito dar os soldos Reais .s. que não estão assentados em soldo e matricula, porque o regimento dis que o davam a soldados matricolados. Ca se tivesse licença pera 50. homens quais quisesse residentes etc. como tem alguns capitães de Malaca então bem podem dar o dito soldo a seus criados e homens sendo elles pera seus soldados e estando presentes porque estes ainda que não estejam assentados sem soldo todavia podem vencer e merecer como moradores de casa e cabana da fortaleza que tem huma çerta quantidade ja sinalada, mas a seus escravos de nenhum modo poderão dar o dito soldo.

2ª conclusão. Os outros offiçiaes delRei podem ter em lugar dos homens que lhes dá elRei pera os ajudarem e acompanharem os seus escravos e criados, e darlhes o estipendio ou tomalo pera si mantendoos: porque estes officios costumãose a servir com semelhante (fl. 171v.) gente como he o meirinho, escrivão, feitor, etc. com tanto que tragão consiguos os ditos homens porque piães ou outros de nenhum modo

podem levar o estipendio delles nem tomar pera si porque a intenção delRei he que os tragão e não escuzem. Daqui se infere que se o Capitão tem ordenado pera Boy, charamelas, trombetas, Mainatos, e pera guarda em Malaca, Cochim, etc. que pode meter em lugar destes a seus escravos sendo elles pera isso porque estes officiaes costumão se a servir por gente da terra. E pelo conseguinte podem estes officios que se servem com os seus tomar o eestipendio pera si contanto que mantenhão aos escravos.

3ª conclusão. Não se podem levar os casados de Malaca soldo so per dizerem em que residem em Malaca e que ha provisão pera lho darem *probatur* porque isso não se usa ha mais de des annos, nem se leva em conta aos feitores. E somente o poderão levar se o capitão da fortaleza julgar que convem telos aqui por levar cerco ou guerra e os mandasse vigiar e estar em estancias e preparações de guerra. Porque então he o capitão despenseiro da fazenda delRei. Mas estando as cousas como agora correm em pas não podem levar os casados o dito soldo ainda que guardem a cidade na menção dos jaos porque isso estão obrigados a fazer de bom governo.

Capítulo 7º. Se podem os capitães pedir empréstimos aos mercadores e quelins.

Respondemos brevemente. Ninguem duvida que se o dito empréstimo fosse livre e voluntario da parte de quem empresta que o capitão e seu feitor o podião tomar e usar delle tanto

tempo quanto os donos quisessem. Mas sendo assi como he commumente que os mercadores e especialmente os quelins emprestão por força e medo (fl. 171v.) e contra vontade certo he que não podem os capitães pedir nem tomar o dito emprestimo, e tomandoo estão obrigados a restituir todo o lucro cessante e dano emergente que tiverem os emprestadores. E como em Malaca todos chatinem e ganhem com seu dinheiro especialmente os quelins e mercadores claro he que tem lucros cessantes ergo obrigados estão os capitães tomandolhe o dinheiro emprestado a lhes pagar o lucro cessante e danos emergentes como provamos largamente na materia de emprestimos, e isto he tam claro que bem se deixa entender “*e acrescento*” que nem pera as armadas ordinarias podem forçar ao dito emprestimo e forçando com medos ou com outras invenções estão obrigados a pagar os lucros cessantes e danos emergentes como provamos com muitos doutores no lugar alegado e o dis Manoel Rodriguez na sua suma verbo emprestimos.

Laus Deo

Guerra como se pode fazer aos gentios

Perguntasse que causas pode aver pera o visoRei e outros señores christãos poderem fazer guerra aos gentios. Resposta. que justamente podem fazer guerra aos infieis que impedem a fe dalguma das maneiras seguintes. A primeira por blasfemarem e dizerem males de Christo a .s. dos santos,

ou da Igreja. A 2ª por induzirem e provocarem à infidelidade os que são christãos ja. A 3ª por perseguirem aos christãos matandoos, ferindoos, roubandoos, etc. *ita expresse* D. Thomas 22. q.º 10. art. 8 e Caietano *ibidem* e provasse no capitulo *et si judeos de iuadaeis etc.*

(IAN/TT, *Manuscrito da Livraria*, 805, fls. 158-171v.)

Glossário:

Bendahara - chefe da comunidade hindu que utilizava o título do primeiro-ministro dos sultões malaio

Candil - medida de capacidade que correspondia a 140 gantas, cerca de 245l.

Gaias - penhor, garantia

Guantas ou *gantas* - medida de capacidade do malaio *gantang*, correspondendo a cerca de 1,75l

Necodá - capitão de navio

Quelins - populações da costa oriental da península hindustânica que a documentação histórica portuguesa designava normalmente por Choromandel

Robas - arrobar, dividir em arrobas, vender por grosso, avaliar a olho

Tumulção - chefe da comunidade muçulmana que utilizava o título que, anteriormente, era dado ao chefe da polícia e alfândegas

Xabandar - capitão ou encarregado do porto. Em Malaca havia quatro: um para os quelinsm, outro para os guzerates, outro para os jaus e outro para os chinas.

